



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL CLÁUDIO SAMPAIO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO
NEGOCIAL: REFLEXÕES ACERCA DO INSTITUTO E SUAS ALTERAÇÕES
PELA LEI ANTICRIME**

FORTALEZA

2021

GABRIEL CLÁUDIO SAMPAIO

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO
NEGOCIAL: REFLEXÕES ACERCA DO INSTITUTO E SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI
ANTICRIME

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito à obtenção do Título de
Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Maia.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S183a Sampaio, Gabriel Cláudio.
O ACORDO DE NÃO PERSECUCAÇÃO PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO NEGOCIAL :
REFLEXÕES ACERCA DO INSTITUTO E SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI ANTICRIME / Gabriel
Cláudio Sampaio. – 2021.
71 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Daniel Maia.

1. Justiça Consensual Criminal. 2. Sistema Processual Penal Brasileiro. 3. Acordo de Não Persecução
Penal. 4. Lei Anticrime. 5. Ministério Público Federal. I. Título.

CDD 340

GABRIEL CLÁUDIO SAMPAIO

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO
NEGOCIAL: REFLEXÕES ACERCA DO INSTITUTO E SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI
ANTICRIME

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito à obtenção do Título de
Bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Maia.

Aprovada em: ___ / ___ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Maia (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais,
que me proporcionaram mais essa conquista.

Aos meus familiares e amigos,
que me incentivaram neste trabalho científico.

À minha namorada Thayná,
por seu apoio e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me proporcionado a necessária perseverança e dedicação para a conclusão desse curso.

Aos meus pais, à minha irmã e a todos os meus familiares, que contribuíram imensamente para o alcance dos meus objetivos, promovendo sempre um suporte emocional indispensável para a realização dos meus sonhos.

À minha namorada Thayná Assunção, que, desde o período escolar, sempre confiou na minha capacidade, bem como esteve ao meu lado ao longo de toda a minha trajetória na faculdade, servindo como alicerce sem o qual não teria sido possível chegar tão longe.

Aos meus amigos que fiz nessa faculdade, que espero ter ao meu lado ao longo da minha vida pessoal e profissional, para além dos limites dos prédios da UFC.

Aos meus amigos que fiz ainda no colégio, que sempre me apoiaram desde o ingresso na Universidade e que espero também tê-los ao meu lado nos meus caminhos futuros.

Por fim, aos professores dessa Faculdade de Direito, em especial ao professor orientador Daniel Maia e aos demais integrantes da banca, que por meio de seus ensinamentos possibilitaram me tornar um profissional com os conhecimentos necessários para trilhar meu caminho profissional com a confiança necessária.

RESUMO

Com o advento da lei anticrime, suas inovações e até mesmo modificações promovidas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na seara penal e processual penal, o presente trabalho de conclusão de curso busca promover reflexões acerca de um instituto introduzido ao Código de Processo Penal pela mesma, qual seja, o acordo de não persecução penal, em observância às normas constitucional, legal e regulamentar. Ainda que tal instrumento já existisse anteriormente à lei anticrime, sua existência se amparava em resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, o que ensejava na discussão acerca de sua constitucionalidade. Ademais, a mencionada introdução ao código se deu com alterações ao regramento infralegal que já existia, o que ensejou em novas discussões acerca do instituto, temáticas essas que busco discutir no presente trabalho. O estudo em questão foi baseado em ampla pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, valendo-se de livros, artigos, dissertações, além das próprias disposições legais e infralegais existentes. Primeiramente, busca-se analisar a justiça negocial como pacificadora de conflitos sociais, compreendendo aspectos do direito penal e processual penal, com destaque para a evolução histórica desse último. Seguidamente, procede-se à análise do sistema processual penal brasileiro e sua necessária adequação à Constituição Federal de 1988, adentrando, posteriormente, à introdução dos aspectos da justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro. Alcança-se, no ponto seguinte, ao instituto do acordo de não persecução penal, explicitando seu conceito e reflexões iniciais, além da necessária observância das discussões acerca da constitucionalidade do mesmo. Posteriormente, retrata-se a Lei Anticrime e as alterações por ela promovidas com relação a essa espécie de acordo. Ao final, passa-se a analisar a concretização do instituto por meio da atuação do Ministério Público Federal.

Palavras-chave: Justiça Consensual Criminal. Sistema Processual Penal Brasileiro. Acordo de Não Persecução Penal. Lei Anticrime. Ministério Público Federal.

ABSTRACT

With the advent of the anti-crime law, its innovations and even modifications promoted in the Brazilian legal system, especially in the area of criminal and criminal procedure, the present work of completion of the course seeks to promote reflections about an institute introduced to the Code of Criminal Procedure by the same, that is, the non-criminal prosecution agreement, in compliance with constitutional, legal and regulatory rules. Even though such an instrument existed before the anti-crime law, its existence was supported by a resolution of the National Council of the Public Ministry, which gave rise to the discussion about its constitutionality. In addition, the aforementioned introduction to the code took place with changes to the existing infra-legal regulation, which gave rise to new discussions about the institute, themes that I seek to discuss in the present work. The study in question was based on extensive jurisprudential and bibliographic research, books, articles, dissertations, in addition to the existing legal and infra-legal provisions. First, it seeks to analyze consensual justice as a peacemaker of social conflicts, understanding aspects of criminal law and criminal procedure, with emphasis on the historical evolution. Then, the analysis of the Brazilian criminal procedural system and its necessary adaptation to the Federal Constitution of 1988 proceeds, later entering the introduction of the aspects of justice negotiated in the Brazilian legal system. In the following point, the non-criminal prosecution agreement is reached, explaining its concept and initial reflexes, in addition to the necessary observance of the discussions about its constitutionality. Subsequently, the Anti-Crime Law and the changes it promotes in relation to this type of agreement are portrayed. At the end, we proceed to analyze the implementation of the institute through the work of the Federal Public Ministry.

Keywords: Consensual Criminal Justice. Brazilian Criminal Procedural System. Non-Persecution Agreement. Anti-crime Law. Federal Public Ministry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL ENQUANTO PACIFICADORA DE CONFLITOS SOCIAIS.....	11
2.1 Do direito penal.....	12
2.2 Da processualística penal e sua correspondente evolução histórica.....	15
2.3 Do sistema acusatório brasileiro e sua estreita adequação ao Texto Constitucional.....	19
2.4 A introdução dos conceitos de justiça negocial no direito processual penal brasileiro.....	23
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).....	36
3.1 Conceito e reflexões iniciais.....	36
3.2 Das discussões acerca da constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal.....	39
3.3 O Pacote Anticrime e as alterações promovidas no instituto.....	49
3.4 A atuação do Ministério Público Federal com relação ao Acordo de Não Persecução Penal.....	56
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

Com a ampla discussão do então Projeto de Lei de nº 6.341/2019, denominado popularmente como Pacote Anticrime, a sociedade brasileira e seus diversos atores, como meios de comunicação, juristas e parlamentares, buscaram promover intensamente reflexões acerca das mudanças propostas, em especial dos institutos criados e modificados.

Dentro dessa temática, é possível citar a possibilidade de execução após primeira instância da sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri, preenchidos os requisitos legais; e a legalização da remessa do inquérito policial para o órgão revisional do Ministério Público e não mais para o juiz, prática que já era adotada pelo Ministério Público Federal, ainda que em desrespeito à disposição expressa do Código de Processo Penal.

Na mesma lógica dessa legalização de prática já adotada anteriormente, pode-se mencionar o próprio acordo de não persecução penal, instrumento que já era regulado por resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, mas sem que as leis em sentido estrito fizessem menção.

Nesse sentido, o acordo de não persecução penal surge como mais um mecanismo de solução de conflitos que prima pela efetividade da justiça, em observância ainda à lógica de economia processual, estimulando uma noção de justiça que deve se fortalecer no sistema jurídico brasileiro, qual seja, a justiça negocial.

Na busca por aprofundar conceitos referentes à justiça consensual e a adoção de instrumentos a ela referentes na concretização de justiça, em especial no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, com enfoque no acordo de não persecução penal, a presente pesquisa se debruça sobre tal instrumento de resolução de conflitos, discussões dele originados acerca dos seus limites constitucionais e da sua própria constitucionalidade, além dos diversos questionamentos advindos de sua aplicação, sem prejuízo da análise das consequências gerais e específicas decorrentes de sua celebração.

Isso será possível por meio de um amplo estudo bibliográfico, de modo a delimitar e conceituar termos gerais referentes a tal temática, delimitar o tema de estudo e fazer reflexões práticas e teóricas acerca da nova legislação.

Inicialmente, o presente trabalho busca analisar a justiça negocial enquanto pacificadora de conflitos sociais, adentrando nos conceitos básicos do Direito Penal e Processual Penal, com a conseqüente exposição da evolução histórica dessa última.

Ademais, far-se-á necessária análise do sistema processual penal brasileiro e sua estreita adequação ao Texto Constitucional, uma vez que isso está diretamente relacionado ao histórico do processo penal, que teve que se ajustar à lógica de um sistema acusatório, uma vez que a Constituição Federal de 1988 o adota, buscando separar, assim, as figuras de órgão acusatório e órgão julgador.

Em seguida, o presente trabalho procederá à análise da introdução dos elementos e conceitos de justiça negociada no direito processual penal brasileiro, de modo a possibilitar alcançar, em momento posterior, a criação, ainda que por ato infralegal, do instituto do Acordo de Não Persecução Penal pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio da Resolução nº 181/2017.

Em razão da edição de tal ato normativo, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propuseram Ações Direta de Inconstitucionalidade, ações essas que o presente trabalho também analisará, compreendendo e expondo as principais alegações acerca das teses fundamentadoras da inconstitucionalidade formal e material identificadas na resolução, com especial enfoque nas que se referem ao instituto estudado e presente no ato normativo.

Seguidamente, passa-se a expor o novo ato normativo, de nº 183/2018, expedido pelo CNMP na tentativa de sanar as inconstitucionalidades apontadas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade propostas em razão da resolução anteriormente editada pelo mesmo conselho. Além disso, procura-se observar também as consequências da nova resolução com relação às ações propostas perante o Supremo Tribunal Federal.

Continuamente, o presente trabalho exporá o denominado Pacote Anticrime e as alterações por ela promovidas com relação ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal, em especial pela introdução do instituto no Código de Processo Penal. Compreendendo que o projeto de lei tratou de diversos temas e tentou promover um conjunto de alterações legislativas, buscar-se-á também expor a necessária distinção entre o ANPP e o outro instituto de natureza negociada criminal previsto no projeto, qual seja, o *plea bargain*.

Explicitada a atual e final regulação do Acordo de Não Persecução Penal, o presente trabalho ainda analisará a concretização do instituto no âmbito do Ministério Público Federal.

2. A JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL COMO PACIFICADORA DE CONFLITOS SOCIAIS

2.1 Do direito penal

Primeiramente, cabe-nos explicitar que o Direito surge em sua essência como um mecanismo que possibilita a harmonia social e prima por isso, sempre buscando solucionar os inúmeros conflitos que podem advir das relações entre indivíduos.

Luiz Regis Prado afirma que o homem, por sua própria natureza, vive e coexiste em comunidade, o que denomina de *relatio ad alterum*, já o Direito regula o convívio social, garantindo condições mínimas de existência, desenvolvimento e paz, entendo o autor que tanto é assim que sociedade e Direito se pressupõem mutuamente, coadunando com a noção em latim de *ubi societas ibi jus et ibi jus ubi societas*, qual seja, a de que onde está a sociedade aí está o direito¹.

Seguidamente, o mesmo ainda resume tal relação estabelecendo que o ordenamento jurídico deve ser a representação legal-formal do conjunto de valores inerentes a determinada sociedade, marcada por um período histórico e por um espaço geográfico².

O Direito Penal, por sua vez, surge como parcela ou ramo do direito público que fixa as ações ou omissões tidas como crime, prevendo, ao mesmo tempo, determinadas consequências jurídicas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que esse conceito elucidado se refere à noção formal de Direito Penal, marcado pela definição de uma conduta comissiva ou omissiva enquanto assim tipificada em lei, acompanhada de um preceito secundário, qual seja, a pena.

Já o conceito material desse ramo do direito público pode ser entendido como um conjunto comportamentos altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam de modo relevante os bens jurídicos tidos como indispensáveis à própria conservação e progresso da sociedade³.

Em sentido objetivo, pode-se extrair que o Direito Penal (*jus poenale*) significa, em resumo, um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções correspondentes, orientando ainda sua aplicação. Já no aspecto subjetivo, tal parcela do direito, enquanto *jus puniendi*, relaciona-se com o próprio direito de punir atribuído ao Estado, em referência ao princípio da soberania, que corresponde à exclusiva faculdade de impor uma sanção de

¹CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de; PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 63.

² Ibidem. p. 65

³ Ibidem. Loc. Cit.

natureza criminal como decorrência de um delito⁴, o que outros ainda denominariam como o monopólio do uso da força.

É importante asseverar que essa parcela do direito público, assim como os demais ramos do direito, deve observar um conjunto de princípios que se relacionam intrinsecamente com a essência da matéria e que devem nortear tanto o legislador, no ato de editar lei em sentido estrito tratando do assunto, assim como o operador do Direito que atue com tal temática.

Note que é necessária essa introdução aos conceitos do Direito Penal para compreender o direito material e a sua evolução que possibilitou alcançar e concretizar aquilo que hoje se denomina de justiça negocial criminal, uma vez que tal concepção de justiça se dará com relação às condutas criminosas assim definidas na legislação penal.

Ademais, é fundamental estudar seus princípios para melhor compreender o seu âmbito de aplicação, seus limites de atuação e como a justiça negocial criminal pode servir como um caminho para a resolução de conflitos que envolvem determinadas espécies de delito, que não se coadunam com a velocidade do processo penal ordinário, ao mesmo tempo em que fazem jus a uma sanção pelo grau de reprovabilidade da conduta, segundo o entendimento da própria sociedade.

Inicialmente, cabe asseverar que os princípios cuidam, em essência, da salvaguarda dos direitos e garantias individuais, protegendo o indivíduo em face de possíveis arbitrariedades cometidas pelo Estado no exercício do direito de punir.

Ademais, os princípios de natureza penal ainda servem como orientação para a política legislativa criminal, norteados de modo significativo a atuação do parlamentar brasileiro no exercício da atuação legislativa de norma penal e processual penal. Nesse sentido, os princípios atuam ainda oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e as demais exigências de um Estado de Direito que busca constantemente se firmar como Estado Democrático e Social de Direito⁵.

Mencione-se que há de se falar em uma relação direta de tal ramo do direito com o Texto Constitucional⁶, em especial no aspecto principiológico, como bem afirma Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in verbis*:

É evidente, por sua vez, que o direito penal deve refletir a cultura e os costumes de um povo, bem como o sistema político adotado no país. Ocorre que a legislação

⁴ Ibidem. P. 66.

⁵ Ibidem. P. 105

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

penal existente no Brasil não era plenamente compatível com o novo perfil que o constituinte pretendia estabelecer com a volta do regime democrático. Não havia, por exemplo, previsão legal de crimes de tortura e racismo. A legislação do mesmo modo não estava em harmonia com modelos penais consensuais, de exitosa aplicação em inúmeros países, já que vigorava no Brasil o princípio da obrigatoriedade absoluta em relação aos delitos de ação pública. O legislador constituinte entendeu ser necessário inserir na Carta Maior grande número de dispositivos referentes à disciplina penal, estabelecendo princípios e diretrizes dos quais o legislador ordinário não poderá se afastar.⁷

Em uma breve análise dos princípios norteadores do direito penal brasileiro, é possível mencionar primeiramente o da dignidade da pessoa humana⁸, que é elencado enquanto fundamento da República Federativa do Brasil e se irradia pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial no âmbito do direito penal e processual penal.

De acordo com tal princípio, a atuação estatal de prevenção e repressão da criminalidade, assim como a própria atuação legislativa encontram limites no trato digno que faz jus o indivíduo, ainda que em momento outro tenha infringido a lei.⁹

Acerca dos princípios, pode-se citar também o da legalidade, previsto no artigo 5º da CF, que em um de seus incisos estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, bem como não há pena sem prévia cominação legal¹⁰, podendo ser compreendido, inclusive, como cláusula pétrea, por se tratar de garantia fundamental.¹¹

Relacionados ao âmbito de aplicação do Direito Penal, é possível citar os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. Nesse contexto, o princípio da intervenção mínima atua como orientador e limitador do poder incriminador do Estado, estabelecendo que uma conduta só deva ser criminalizada quando necessária para prevenir ataques a bens jurídicos importantes¹².

Sob esse aspecto, assevera Luiz Roberto Bittencourt que, na hipótese de outras formas de sanção ou outros meios de controle social se apresentarem como suficientes para a tutela desse bem, não seria adequada a criminalização da conduta a ele ofensiva. Isso porque o direito penal deve ser a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, ou seja, a última medida a ser utilizada.¹³

⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital.

⁸ Nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil.

⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Ibidem*. Op. Cit. Livro digital.

¹⁰ Nos termos do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

¹¹ Nos termos do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte geral vol. 1. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Livro digital.

¹³ *Ibidem*. Livro digital.

Já quanto ao princípio da fragmentariedade, esse pode ser compreendido como a noção de que o direito penal só deve tratar das situações que mais afetem o equilíbrio social, em outras palavras, não é adequado se utilizar desse ramo do direito público de modo desnecessário, sem a relevância que a ele é inerente. Ainda sobre o citado princípio, destaca-se lição de Eduardo Medeiros Cavalcanti:

“o significado do princípio constitucional da intervenção mínima ressalta o caráter fragmentário do Direito Penal. Ora, este ramo da ciência jurídica protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade. Não se pode utilizar o Direito Penal como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos. E neste âmbito, surge a necessidade de se encontrar limites ao legislador penal”.¹⁴

Para além dos demais princípios fundantes do Direito Penal, é importante observar com o que já foi exposto a relevância da temática tratada no âmbito do Direito Penal para o ordenamento jurídico, nesse aspecto funcionando como reflexo do pensamento da sociedade. Note que o que se busca demonstrar até o presente momento acerca do direito penal tem o intuito de tratar do objeto da justiça colaborativa negocial no âmbito criminal, ou seja, do direito material que será tratado na estrutura de natureza processual.

Assim, promovida uma geral reflexão acerca desse objeto, passo a analisar a processualística criminal e sua evolução histórica de modo a possibilitar uma melhor compreensão acerca da introdução dos conceitos de uma justiça negocial no ordenamento jurídico pátrio.

2.2 Da processualística criminal e sua correspondente evolução histórica

Inicialmente, cabe explicar o que é processo. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, sempre que se trate de procedimento realizado mediante o exercício de poder por um agente que se sobrepõe aos outros, seria possível indicar que nessa relação existe um processo e não um mero procedimento.¹⁵

Nesse aspecto, é possível mencionar ainda que o poder, que essa noção cita, refere-se ao mesmo como um centro de emanação de decisões imperativas, funcionando como elemento de convergência responsável pela aplicação das garantias constitucionalmente previstas para um processo.¹⁶

¹⁴ CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. Crime e sociedade complexa, Campinas, LZN, 2005, p. 302.

¹⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 31 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. P. 29.

¹⁶ Ibidem. P. 30.

Seguidamente, adentrando no âmbito das conceituações referentes à processualística criminal, pode-se entender processo penal como um conjunto de princípios e de normas que constituem o instrumento técnico fundamental para a aplicação do direito penal, regulamentando assim o exercício jurisdicional pelo Estado-juiz, os institutos de ação e de defesa, bem como a investigação criminal pela polícia judiciária ou por outro órgão público, legitimados para tal nos termos da lei.¹⁷

Nesse sentido, o direito de punir, que é de titularidade do Estado, é um poder abstrato, uma vez que é genérico e impessoal. Diante da violação de um preceito, ensejando no cometimento de uma infração, o Estado passa a ter uma pretensão concreta de punir. Ocorre, porém, que a aplicação da punição se submete a um conjunto de preceitos para atingir esse fim, sendo, no âmbito criminal, imprescindível a atuação jurisdicional para a solução da lide.¹⁸

Sob esse contexto, a jurisdição, tida como essencial, somente pode atuar se obedecido um rito, qual seja, o processo, instrumento fundamental para o seu exercício, servindo de salvaguarda ao indivíduo que enfrentará o poder estatal.¹⁹

Quanto à estrutura do processo penal, nota-se que variou ao longo dos séculos, o que passo a analisar a seguir.

Historicamente, é possível indicar que houve a predominância de dois sistemas processuais, quais sejam, o inquisitório e o acusatório, surgindo em determinado momento histórico uma tentativa de unir tais sistemas no sentido de criar uma espécie mista.

Nesse sentido, o sistema inquisitório prevaleceu até o final do século XVIII, tendo como características essenciais um sistema legal de tarifação, uma sentença sem produzir a coisa julgada, além da efetivação da prisão cautelar do acusado, ainda no curso do processo, como regra geral.

Sob esse aspecto, é possível afirmar que é da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na figura do juiz, incluindo a atribuição de poderes instrutórios, atuando a autoridade judiciária como soberana do processo.

Sob esse aspecto, entende Nereu José Giacomolli que, em tal sistema, verifica-se o que o autor denomina de donismo processual, uma vez que o juiz teria a concepção que tudo

¹⁷CUNHA, Walfredo. Curso Completo de Processo Penal. 1. ed. Salvador: Juspodvm, 2018. p. 61.

¹⁸CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro digital.

¹⁹Ibidem. Livro digital.

a ele pertence, de modo que o mesmo poderia investigar, acusar, julgar, recorrer e executar a sanção, confundindo-se as funções dos agentes do Estado.²⁰

Assim, há de se reconhecer em tal sistema uma ausência de estrutura dialética ou mesmo contraditória, além da manifesta ausência de imparcialidade, pois se misturam as funções de julgador e de investigador.²¹

Tal sistema começa a sofrer alterações a partir da Revolução Francesa, que institui novos valores acerca do homem, em conjunto com os movimentos filosóficos.²²

Adentrando no sistema acusatório, o processo é compreendido como um processo de partes, estabelecendo uma igualdade de posições entre acusação e defesa, estando o juiz sobreposto a ambas, sendo manifesta a separação de funções.²³

Ademais, nesse sistema, é possível compreender o acusado enquanto sujeito de direito, assegurando a ampla defesa, que possibilita a produção de provas capazes de demonstrar a sua versão dos fatos, assim como o direito ao silêncio, desfazendo-se do dever de colaborar para esclarecer a realidade dos fatos.²⁴

Finalmente, pode-se ainda mencionar a existência de um sistema misto, que envolve aspectos do sistema acusatório e do inquisitório, surgindo a partir do código napoleônico de 1808 e da correspondente divisão do processo nas fases pré-processual e processual.

Nesse contexto, poder-se-ia compreender que a fase pré-processual abrangeria as noções de caráter inquisitório, enquanto as de caráter acusatório estariam sendo observadas na fase processual.

Tal sistema, porém, atrai duras críticas da doutrina pátria, em especial de Aury Lopes Júnior, que afirma que o pensamento tradicional de sistema misto seria reducionista, uma vez que todos os sistemas seriam mistos, servindo os de caráter puro somente para referência histórica.²⁵

Outra crítica acerca de tal sistema se fundamenta na ideia de que o processo tem por fim buscar a reconstituição de um fato passado, sendo a gestão da prova essência do processo penal, de modo que seria possível notar dois princípios informadores. Tais princípios

²⁰ GIACOMOLLI, José Nereu. O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 90.

²¹ JÚNIOR, Aury Lopes. Direito processual penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro digital.

²² Ibidem. Livro digital.

²³ BADARÓ. Gustavo Henrique. Processo Penal. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Livro digital.

²⁴ Ibidem. Livro digital.

²⁵ JÚNIOR, Aury Lopes. Ibidem. Op. Cit. Livro digital.

seriam o dispositivo ou acusatório, em que a gestão estaria no controle das partes, e o inquisitivo, configurado pelo juiz-ator.

A partir dessa noção, compreende Jacinto Coutinho que não seria possível haver um princípio misto, o que tornaria incabível, portanto, o sistema misto.²⁶

Adentrando na análise do sistema aplicável no Brasil, é possível notar divergência entre os doutrinadores quanto ao sistema adotado. Dentre os defensores de que o sistema brasileiro é acusatório, cite-se lição de Geraldo Prado, que assim afirma:

Se aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei, a que garante a todos os acusados o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, além de lhes deferir, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a presunção de inocência, e a que, aderindo a tudo, assegura o julgamento por juiz competente e imparcial, pois que se excluem as jurisdições de exceção, com a plenitude do que isso significa, são elementares do princípio do acusatório, chegaremos à conclusão de que, embora não o diga expressamente, a Constituição da República adotou-o.²⁷

Nesse sentido, observa-se que segundo tal corrente, majoritária, desconsidera-se a fase de investigação policial enquanto integrante do processo penal, uma vez que seria, em verdade, uma etapa pré-processual.

Ademais, registre-se que, como exposto no trecho referido, a concretização de tal sistema se deu por meio da promulgação da Constituição da República de 1988, uma vez que dela se pode extrair um conjunto de princípios e regras aplicáveis no âmbito penal e processual penal que preserva a separação das funções entre acusador e julgador, a imparcialidade deste, para além de outras características que definem um sistema processual.

Já para aqueles que defendem o caráter misto do sistema processual brasileiro, é importante destacar que esses entendem que o inquérito policial seria inquisitório, enquanto o processo em si ou ainda a judicialização da questão seria acusatório.

Ainda seria possível citar uma terceira posição, defendida por Aury Lopes Júnior, que entendia, até o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que o processo penal brasileiro era inquisitório ou neoinquisitório, discordando das outras posições doutrinárias. Tal entendimento se fundamentava pela noção de que a fase processual não seria acusatória e sim inquisitória, uma vez que o princípio informador seria inquisitivo, estando a gestão da prova no controle do juiz.²⁸

²⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Almeida. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, Nota Dez Editora. N. 1, 2001.

²⁷ PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 171.

²⁸ JÚNIOR, Aury Lopes. *Ibidem*. Op. Cit. Livro digital.

O cenário muda, segundo o autor, por meio da Lei Anticrime, que promoveu uma filtragem constitucional dos dispositivos incompatíveis, assegurando ainda a consagração expressa no Código de Processo Penal da estrutura acusatória, afastando a figura do juiz-inquisidor, que atuava de ofício e produzia provas também de ofício.²⁹

Com a alteração legal, o Código de Processo Penal passa a prever no seu artigo 3º-A que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.³⁰

Percebe-se, então, que há uma busca pela concretização da figura de um juiz imparcial, em manifesta observância do *ne procedat iudex ex officio*, marca fundante de um sistema acusatório.

Observe que, ainda que no presente momento de elaboração deste trabalho esteja suspensa a eficácia do citado artigo, pela concessão de liminar na Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Ministro Relator Luiz Fux³¹, há de se notar um intento do legislador de promover a adequação da norma infraconstitucional com a Carta Maior.

Feitas as necessárias considerações acerca do processo de evolução histórico dos sistemas processuais e apresentadas as críticas, passo a analisar essa estreita relação do sistema acusatório brasileiro e seus princípios fundantes extraídos da Constituição Federal de 1988.

2.3 Do sistema acusatório brasileiro e sua estreita adequação ao Texto Constitucional

Acerca desse ponto, é cabível afirmar, inicialmente, que o processo de formação da Constituição Federal de 1988, por decorrer de uma árdua luta pelo retorno ao regime democrático, buscou incluir a mais ampla gama de direitos individuais e sociais, como reflexo das perseguições de caráter político e das violações dos direitos humanos praticados durante o regime militar iniciado em 1964.

Nesse sentido, por ser o processo penal o meio necessário para a aplicação da sanção pena, a Carta Maior deu especial atenção à matéria, elencando um conjunto de

²⁹ JÚNIOR, Aury Lopes. *Ibidem*. Op. Cit. Livro digital.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>> Acesso em: 17 de janeiro de 2021.

garantias individuais asseguradas ao cidadão para evitar arbitrariedades a serem cometidas pelo Estado brasileiro e proteger, em maior medida, os direitos básicos de todos os brasileiros.

Como decorrência disso, é possível extrair princípios e regras, em especial do artigo 5º da Carta Magna, que devem ser observados no processo penal brasileiro, sujeitando à nulidade dos atos processuais em caso de inobservância, com o necessário destaque que, por estarem inseridos no artigo 5º, tais disposições são consideradas cláusulas pétreas³².

Nesse contexto, menciona-se o princípio do juiz natural, que na sua essência garante que as regras definidoras de quem será o órgão jurisdicional competente para decidir determinada causa sejam pré-estabelecidas, não podendo existir, portanto, um juiz de ocasião, criado e destinado exclusivamente para decidir determinada demanda. Sob essa ótica, cita-se a disposição constitucional que afirma que não haverá juízes ou tribunais de exceção, assim como a que garante que ninguém será processado ou julgado senão pela autoridade competente³³.

Ademais, há de se registrar também a garantia de um juiz imparcial e independente, que desenvolva suas atividades sem qualquer subordinação a outrem, sujeitando somente à observância do ordenamento jurídico. Nesse sentido, são previstas prerrogativas com o fito de proteger a atuação do magistrado, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios³⁴.

Ademais, pode-se identificar ainda o princípio da publicidade, que se concretiza como um dever a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário, de modo a assegurar a transparência da atuação jurisdicional. Como bem ensina Antônio Scarance Fernandes, tal princípio evita excessos e arbitrariedades no curso da causa, servindo como verdadeira garantia com relação a processos secretos, proporcionando ainda aos cidadãos fiscalizar a distribuição da justiça.³⁵

Observe que tal dever de publicidade se aplica não só para os atos processuais, mas também para as decisões a serem proferidas pela autoridade judiciária, cabendo a restrição da publicidade no caso dos atos processuais somente quando a intimidade ou o interesse social assim exigir.³⁶

Seguidamente, cita-se o princípio da ampla defesa, que assegura no âmbito do processo não apenas a defesa técnica, mas também a possibilidade de autodefesa. Observe

³² Nos termos do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

³³ Nos termos do inciso XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

³⁴ Nos termos do artigo 95 da Constituição Federal de 1988.

³⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. P. 68.

³⁶ Nos termos do inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

que o Texto Constitucional é claro ao assegurar aos litigantes em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.³⁷

Nesse sentido, a ampla defesa serve verdadeiramente como a possibilidade de reação diante da postulação feita pela parte contrária, em um exercício de dialética que deve prevalecer no processo até alcançar o seu momento final, qual seja, a decisão de julgamento.

Como já afirmado, nota-se na ampla defesa a defesa técnica, que é manifestada pela atuação de um profissional legalmente habilitado para defender seus interesses em juízo, amparado em seu conhecimento técnico acerca da matéria.

Observe que isso é de tamanha importância que o Código de Processo Penal afirma em um de seus dispositivos que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor.³⁸

Ademais, caso o processo, por qualquer razão que seja, tenha tido continuidade sem a designação de defensor ao acusado, o processo será considerado nulo, como dispõe a legislação processual penal³⁹, bem como o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, afirma ser nulo o julgamento de uma apelação na hipótese de renúncia do único defensor e ausência de intimação prévia do réu para constituir outro.⁴⁰

Já quanto ao aspecto da autodefesa, essa se manifesta com o direito de audiência e o de presença, sendo o primeiro referente ao direito do acusado de comparecer pessoalmente em juízo e expressar a sua versão dos fatos que a ele são imputados, por meio do interrogatório. O direito de presença, por sua vez, assegura a possibilidade do acusado de estar presente na instrução processual, bem como participar em colaboração com sua defesa técnica.

Em continuidade, pode-se afirmar ainda a existência do direito de não produzir prova contra si mesmo, que se trata do princípio do *nemo tenetur se detegere*, sendo manifestado principalmente pelo direito ao silêncio, previsto na Constituição de 1988.⁴¹

Nesse sentido, tal princípio assegura que ninguém pode ser obrigado a se incriminar, praticando atos tendentes a produzir provas contra si, uma vez que tal dever de demonstrar a conduta ilícita do acusado é atribuição da acusação. Como reflexo dessa noção dá-se maior destaque ao direito ao silêncio, tido como o direito de ficar calado sem que isso

³⁷ Nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

³⁸ Nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal.

³⁹ Nos termos do artigo 564, III, “c” do Código de Processo Penal.

⁴⁰ Súmula nº 708 do Supremo Tribunal Federal: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

⁴¹ Nos termos do inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

seja entendido como confissão ou mesmo compreendido de qualquer forma em desfavor do acusado.

Além desses, é possível mencionar ainda o princípio do devido processo legal, que assegura o dever de obediência ao conjunto de disposições legais que regem o processo pelo Estado enquanto sancionador, evitando assim que qualquer que seja sofra restrições ou limitações aos seus direitos sem a devida observância da lei.

Finalmente, para além dos demais princípios que regem o processo penal brasileiro, menciona-se o princípio da presunção de inocência, que tem como fundamento dispositivo constitucional que assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.⁴²

Tal noção foi mencionada ao final do rol de princípios mencionados por ensejar em um conjunto de questionamentos de ordem constitucional acerca de seus reflexos em uma possível execução provisória da sentença condenatória após confirmação em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, decidiu que o cumprimento de pena somente pode ter início após o esgotamento de todos os recursos interpostos, afastando, portanto, a possibilidade de execução provisória da sanção-pena fixada em sentença condenatória e confirmada pelo tribunal em grau de apelação.

Sob esse contexto, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 43⁴³, 44⁴⁴ e 54⁴⁵, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, reconheceram a compatibilidade do artigo 283 do Código de Processo Penal com o Texto Constitucional, em especial com o princípio da presunção de inocência, uma vez fixado no dispositivo que qualquer um somente será preso na hipótese de flagrante delito ou em razão de sentença condenatória transitada em

⁴² Nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 43. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4986065>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 44. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4986729>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 54. Relator Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5440576>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

julgado, sem prejuízo da possibilidade de decretação das prisões de natureza cautelar⁴⁶. Afasta-se, portanto, a prisão enquanto cumprimento provisório de sanção-pena.

Compreendido o que é o processo penal brasileiro, o sistema processual a que ele se submete e o conjunto de princípios que embasam e garantem a sua constitucionalização, passo a analisar a introdução dos mecanismos de solução consensual de conflitos no seu âmbito de aplicabilidade.

2.4 A introdução dos conceitos de justiça negocial no direito processual penal brasileiro

Primeiramente, compreende-se justiça criminal negocial, segundo Vinicius Gomes Vasconcelos:

(...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.⁴⁷

Note que o conceito surge como decorrência de concepções projetadas ao processo penal e relacionadas à aceleração e simplificação procedimental, focadas em minorar o percurso processual para a aplicação da sanção, de modo que o próprio conceito do mecanismo da justiça negocial, em especial enquanto compreendida como barganha, é complexo, consideradas as particularidades em cada ordenamento jurídico.⁴⁸

Ademais, o modelo de justiça criminal negocial que se estrutura atualmente representa um reconhecimento do Estado acerca da necessária colaboração do próprio acusado com relação ao processo penal, por meio da confissão de fatos delituosos atribuídos a si e a terceiros, de modo a facilitar a atividade probatória do órgão acusatório, que enseja na retirada da posição de defesa do acusado, bem como na desnecessidade de comprovação dificultosa dos fatos criminosos.⁴⁹

⁴⁶ Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal.

⁴⁷ VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 55.

⁴⁸ LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. In: THAMAN, Stephen C. (ed.). World Plea Bargaining. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 70-80.

⁴⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 20 - n. 3, 2015. P. 1111.

Nesse sentido, as concepções acerca de uma justiça negocial têm origem nos Estados Unidos da América, país que adere ao sistema jurídico do *Common Law*, que, em verdade, prima pela aplicação concreta do Direito, como se nota no caso dos *leading cases*, que em resumo são casos concretos e emblemáticos que servem de guia norteador para os demais casos semelhantes.

No âmbito penal, como símbolo máximo de uma justiça negociada é possível citar o instituto do *plea bargain*, que se refere a um acordo celebrado entre acusação e defesa, por meio do qual o acusado confessa o cometimento de crime e, em troca, é aplicada de imediato sanção menos severa que o esperado da conclusão de um processo penal.

Observe que tal instituto se relaciona à plena liberdade de atuação do órgão acusatório no território norte-americano, que pode ou não propor a ação penal cabível, distinguindo-se, portanto, do princípio da obrigatoriedade que rege o Ministério Público brasileiro.⁵⁰

Quanto ao princípio da obrigatoriedade, esse pode ser extraído do artigo 24 do Código de Processo Penal, que afirma que a ação penal pública será promovida pelo Ministério Público.⁵¹

Pode-se mencionar que tal princípio estabelece um dever para o órgão acusatório denunciar determinado agente pelo cometimento de fato tido como criminoso, presentes as condições da ação penal e a justa causa. Cite-se que tal dever de atuação decorre, principalmente, da moralidade e do dever de objetividade do órgão ministerial, afastando assim favoritismos ou protecionismos na propositura da ação penal.⁵²

Como forma de garantir a observância disso, o mesmo código estabelece que, diante do arquivamento de inquérito policial ou de elementos informativos, cabe ao ministério público comunicar a vítima, o investigado, a autoridade policial e encaminhar os autos para o órgão de revisão ministerial para análise de homologação.⁵³

Além de tal mecanismo, pode-se alegar ainda que a ação penal privada subsidiária da pública serve também como elemento fiscalizador de tal princípio, uma vez que possibilita

⁵⁰ PASCHOAL, Janaina Conceição. Breves apontamentos relativos ao instituto do “plea bargaining” no Direito Norte-Americano. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2001. P. 115.

⁵¹ Nos termos do artigo 24 do Código de Processo Penal.

⁵² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP). In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019. P. 39.

⁵³ Nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

a atuação do particular em propor a ação penal, ainda que o fato fosse abrangido pela atribuição ministerial por se tratar de crime suscetível de ação penal pública, diante da inércia do órgão acusatório. É importante ressaltar que somente é cabível diante da ausência de qualquer atuação ministerial, o que se distingue, por exemplo, do não reconhecimento de crime ou ainda da promoção de arquivamento.

Retomando ao tema, cite-se que também no território norte-americano é possível afirmar que o mesmo fato pode gerar mais de uma acusação, inclusive nos âmbitos estadual e federal concomitantemente.

Observe que, considerada tal afirmativa em comparação ao ordenamento jurídico brasileiro, isso violaria o princípio do *ne bis in idem* ou da inadmissibilidade da persecução penal múltipla, que se trata justamente da impossibilidade do mesmo agente responder criminalmente pelo mesmo fato em dois ou mais processos. Tal concepção pode ser extraída da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelecido no item 4 do artigo 8º do Decreto nº 678/1992⁵⁴, que afirma que o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.⁵⁵

Ademais, pode-se afirmar ainda que tal lógica violaria o princípio da consunção, que se verifica quando existem dois ou mais fatos tidos como criminosos, porém um deles serve como ato de preparação ou execução para a consecução do crime-fim, de modo que cabe ao agente do delito responder somente pelo último, uma vez que os atos referentes ao primeiro crime foram por esse absorvidos. Nesse mesmo sentido, toda a análise criminal do fato deve ser compreendida no mesmo processo, de modo a evitar decisões conflitantes ou contraditórias pelos órgãos do Poder Judiciário.

Considerando tudo isso, é importante extrair como tal instrumento surge como caminho a ser adotado pelo acusado, compreendendo como ocorre a persecução penal nos Estados Unidos da América.

Nesse sentido, ensina Janaina Paschoal⁵⁶ que, ocorrida a prisão, cabe ao promotor iniciar ou não o processo-crime, devendo o preso ser submetido ao juiz em vinte e quatro horas do momento da prisão. Já nesse encontro, cabe ao delinquente declarar-se inocente ou culpado, sem qualquer oportunidade, inclusive, de apresentar sua versão dos fatos.

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 16 de novembro de 2020.

⁵⁵ Nos termos do artigo 8º, nº 4 do Decreto nº 678/1992.

⁵⁶ PASCHOAL, Janaina. *Ibidem*. Op. Cit. P. 116.

Caso se declare inocente, o processo tem continuidade, sendo os fatos submetidos a um júri de doze indivíduos que irão proferir um veredicto unânime. Já caso declarado culpado, o preso já seria condenado, com o destaque feito pela professora que, nas audiências que acompanhou, o juiz adotava um tom autoritário, deixando expresso que, caso não assumira a culpa, o mesmo sofreria uma sanção muito mais grave na sentença.

Ademais, ainda segundo o relato da professora, o juiz afirmava que, caso o agente se declarasse culpado, o mesmo estaria renunciando às garantias constitucionais.

Já a terceira via seria justamente o *plea bargain*, ou seja, a celebração de acordo com o órgão acusatório por meio do qual o acusado se declara culpado em troca de um benefício na sanção a ser aplicada. Observe que tal hipótese configuraria benefício para ambas as partes, uma vez que ao acusado restaria a redução da pena e ao acusador a redução do tempo para a consecução da justiça.

Resume Luiz Flavio Gomes que, após dado ciência da acusação ao autor da infração, pede-se o *pleading*, que nada mais é do que o pedido ao acusado para que se manifeste acerca da sua culpabilidade. Na hipótese de se declarar culpado, ou seja, *pleads guilty*, deve-se proceder o *plea*, que seria a resposta por parte da defesa e, a partir de tal momento, pode o juiz, verificada a voluntariedade da confissão, estabelecer a data da sentença, ou seja, *sentencing*, aplicando a pena, geralmente em *quantum* menor em razão do acordo celebrado, afastando a necessidade de processo, denominado *trial*, ou mesmo do veredito, denominado *veredict*.⁵⁷

Observe que tal acordo pode ser celebrado de diferentes modos: o mais comum é a redução de fatos imputados ao acusado com o fito de obter a declaração de culpa pelo agente com relação a determinado fato tido como mais relevante. Como outra hipótese, é possível mencionar a modificação do tipo penal imputado para um de natureza menos grave. E finalmente, é possível ainda somente obter do órgão acusatório o compromisso de que esse pleiteie judicialmente uma pena menos severa em troca da confissão dos fatos.

Feitas tais considerações acerca do instituto, observa-se que a ideia de justiça negociada na processualística criminal brasileira foi elevada a uma posição de maior

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. Suspensão condicional do processo penal: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal. 2º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 130.

relevância por meio da Lei dos Juizados Especiais⁵⁸, que concretizou a possibilidade da transação já contida em dispositivo da Constituição Federal de 1988⁵⁹.

Nesse sentido, a Carta Maior fixou que a União e os Estados deveriam criar os juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de natureza cível menos complexas e infrações penais de menor potencial ofensivo, permitindo a transação para a solução da lide.

Observe que, especificamente em relação ao campo penal, o que seria infração de menor potencial ofensivo foi definido pela Lei nº 9.099/1995, que o estabeleceu como sendo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos.⁶⁰

Seguindo a análise com relação ao diploma legal, observa-se que o mesmo dispõe não só acerca da transação, que já era citada constitucionalmente, bem como elenca outros dois instrumentos que funcionam verdadeiramente como alternativas procedimentais para a consecução da solução da lide, quais sejam, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo.

Primeiramente, cabe falar o que é a transação penal, que, brevemente, pode ser compreendida como um negócio jurídico bilateral, firmado antes do oferecimento da ação penal, por meio do qual o acusado promove a aceitação à submissão imediata de uma pena restritiva de direito ou de uma multa, nos termos propostos pelo ministério público.⁶¹

Observe que a lei fixa ainda que não se admite essa proposta nas hipóteses em que o agente: já tenha sido condenado à pena privativa de liberdade em sentença definitiva; tenha se beneficiado nos últimos cinco anos de proposta feita nos termos do citado instituto; bem como quando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor da infração, assim como os motivos e as circunstâncias do crime não recomendem a medida enquanto necessária e suficiente.

Diante do aceite pelo autor do tipo penal e por seu defensor, a proposta deve ser submetida à autoridade judiciária, que aplicará a sanção aceita, não importando isso em reincidência para fins penais, sendo registrada somente com o fito de impedir a aplicação do mesmo instituto no prazo de cinco anos.

⁵⁸BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

⁵⁹ Nos termos do inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988.

⁶⁰ Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/1995.

⁶¹ CUNHA, Vitor Souza. Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. P. 213.

Desse modo, pode-se entender que a aplicação da sanção não constará na folha de antecedentes criminais, salvo para o fim específico de impedir a concessão do mesmo benefício no prazo legal, além de não gerar efeitos civis de modo automático, necessitando da propositura de ação autônoma para a obtenção de tais efeitos.⁶²

Observe que isso é reforçado pelo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos de enunciado publicado no âmbito da jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gerando efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes, além de não implicar em reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil, uma vez presente a voluntariedade em se submeter à sanção acordada.⁶³

Exposto o instituto, é importante ressaltar que o mesmo se relaciona com o princípio da obrigatoriedade mitigada, uma vez que flexibiliza a regra do princípio da obrigatoriedade que rege a atuação ministerial quanto à ação penal pública e que já foi mencionado ainda nesse tópico. Mencione-se que tal flexibilização se sujeita aos requisitos legais para isso, de modo que a atuação ministerial ainda se subordina à lei, não havendo de se falar em plena liberalidade do órgão acusatório.

É relevante lembrar ainda que as infrações penais a que o instituto se aplica são as de menor potencial ofensivo, independente da submissão a procedimento especial. Compreendida como exceção, mencione-se os delitos sujeitos à Lei Maria da Penha, que também são insuscetíveis de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, nos termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁴

Ainda cerca do instituto, é importante asseverar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de entendimento sumulado e vinculante, considera que a homologação da transação de natureza penal pela autoridade judiciária não faz coisa julgada material, de modo que, descumprida qualquer das cláusulas, retorna-se a situação anterior, sendo cabível ao ministério público oferecer denúncia ou requisitar a instauração de inquérito policial.⁶⁵

⁶² Nos termos dos parágrafos 1º a 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.

⁶³ Enunciado nº 07 da Edição nº 93 da Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça: A transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil.

⁶⁴ Súmula nº 536 do Superior Tribunal de Justiça: a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

⁶⁵ Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Dando continuidade à análise dos institutos, passo a descrever melhor o instituto da composição civil dos danos.

Com relação a esse tema, cabe inicialmente afirmar que o mesmo se encontra disposto na seção que trata da fase preliminar no juizado especial criminal, afirmando que na audiência de natureza preliminar, estando presentes o membro do ministério público, o autor da infração, a vítima e ainda, caso possível, o responsável civil, acompanhados dos respectivos advogados, caberá ao juiz sobre a composição dos danos de natureza cível, bem como a possibilidade de celebração da transação penal.⁶⁶

Nesse sentido, caso aceita a composição em um acordo entre as partes, a mesma será reduzida a escrito, devendo ainda ser homologada pela autoridade judiciária competente, mediante sentença irrecorrível, que servirá como título executivo judicial, passível de execução no juízo cível competente.

O mesmo dispositivo ainda disciplina que, em se tratando de ação penal privada ou pública condicionada à representação, a homologação de tal composição acarreta renúncia ao direito de queixa ou de representação, respectivamente.⁶⁷

Ademais, diante da negativa de celebração da composição, é possibilitado ao ofendido, de imediato, o direito de realizar a representação, ainda que verbal, hipótese na qual será reduzida a termo. Não sendo feita a representação já nesse mesmo momento processual, o ofendido ainda poderá exercer seu direito no prazo definido em lei, não configurando decadência.⁶⁸

Finalmente, quanto ao último instituto mencionado na legislação que regula os juizados especiais, esse se trata da suspensão condicional do processo, que será elucidado a seguir.

Sob esse aspecto, o instituto trata da possibilidade do ministério público, no momento do oferecimento da denúncia, propor a suspensão do processo, diante da configuração de crime com pena mínima prevista igual ou inferior a um ano, sujeita ao aceite do acusado e seu defensor para que o primeiro se submeta às condições previstas em lei. Mencione-se que só é cabível a propositura do *sursis* processual se o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes ainda os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, quais sejam, não reincidência em crime doloso, não indicada ou cabível a substituição por penas restritivas de direito, além da observância

⁶⁶ Nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995.

⁶⁷ Nos termos do *caput* e do parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 9.099/1995.

⁶⁸ Nos termos do *caput* e do parágrafo único do artigo 75 da Lei nº 9.099/1995.

dos elementos da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos e das circunstâncias para autorização do benefício.

Mencione-se que a suspensão condicional do processo não se confunde com a suspensão condicional da pena, expresso no Código Penal⁶⁹, uma vez que essa se dá no momento de execução da pena privativa de liberdade, que não pode superar dois anos, que, por sua vez, poderá ser suspensa pelo período de dois a quatro anos, sujeitando-se ao cumprimento das obrigações fixadas pelo juiz.⁷⁰

Observe que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tanto o *sursis* processual como a transação penal são passíveis de aplicação com relação aos delitos que fixam a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, mesmo quando o preceito secundário do tipo penal ultrapasse o *quantum* mínimo e máximo fixado na lei de juizados para a aplicação dos institutos.⁷¹

Nesse contexto, ao receber a denúncia, cabe ao juiz determinar a suspensão do curso processual, pelo período de prova de dois a quatro anos, com a possibilidade de fixação das seguintes condições: reparação do dano, salvo quando impossibilitado; proibição de frequentar lugares; proibição de sair da comarca sem a autorização do juiz; comparecimento periódico, pessoal e obrigatório ao juiz para informar suas atividades. Outras condições também podem ser determinadas pelo juiz, desde que adequado ao fato e a situação pessoal do acusado.⁷²

Quanto à revogação dessa suspensão processual, pode-se falar em obrigatória e facultativa. A primeira ocorre na hipótese de o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não reparar o dano sem justificativa. Já a revogação facultativa ocorre na hipótese de o acusado ser processado por contravenção penal ou descumprir outra condição fixada. Transcorrido o prazo sem qualquer revogação, ocorrerá a extinção da punibilidade, a ser declarada pelo juiz.⁷³

⁶⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

⁷⁰ Nos termos do capítulo IV do Código Penal.

⁷¹ Enunciado nº 2 da Edição nº 96 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: É cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal ultrapasse os parâmetros mínimo e máximo exigidos em lei para a incidência dos institutos em comento.

⁷² Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

⁷³ Nos termos dos parágrafos 3º a 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

Observe que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de cinco anos, fixado para tornar possível a celebração de outra transação penal, aplica-se também para a suspensão condicional do processo por analogia.⁷⁴

Ademais, entendimento sumulado do mesmo Tribunal Superior expressa que é cabível o *sursis* processual diante da desclassificação do crime, bem como na hipótese de parcial da pretensão punitiva.⁷⁵

Na citada situação, caberia o envio dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo ou ainda do cabimento da transação penal.⁷⁶

Mencione-se que esse envio se dá fundamentalmente em razão do que a suspensão condicional do processo não se constitui como direito subjetivo do acusado, mas efetivamente um poder-dever do órgão acusatório, titular da ação penal, a quem cabe fazer a análise acerca da aplicabilidade do *sursis* de modo fundamentado.⁷⁷

Finalmente, é importante destacar que se diante do concurso material, do concurso formal ou da continuidade delitiva, o benefício da suspensão condicional do processo não é cabível quando a pena mínima, pelo somatório ou pela majorante, ultrapassar o limite de um ano.⁷⁸

Ressalte-se também que o *sursis* processual, apesar de compreendido como instituto despenalizador que impede a continuidade da ação penal diante da aceitação do acusado em submeter-se a condições de acordo com a proposta do MP, observe que o mesmo se distingue do *plea bargaining*, uma vez que não há necessidade de confissão ou declaração de culpa acerca dos fatos.

Seguindo, é possível afirmar que dentro do conceito abrangente de justiça negocial criminal pode-se fazer uma distinção entre barganha e colaboração premiada, sendo

⁷⁴ Enunciado nº 9 da Edição nº 93 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: O prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se, por analogia, à suspensão condicional do processo.

⁷⁵ Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

⁷⁶ Enunciado nº 10 da Edição nº 93 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: Nos casos de aplicação da Súmula n. 337/STJ, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo ou de transação penal.

⁷⁷ Enunciado nº 3 da Edição nº 96 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

⁷⁸ Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

a primeira caracterizada essencialmente como o instrumento de carácter processual que ocasiona a renúncia ao direito de defesa, por meio da aceitação do réu à alegação da acusação, pressupondo como regra a confissão, em troca de algum benefício negociado e pactuado entre as partes ou mesmo somente esperado pelo aceitante.⁷⁹

Já com relação à colaboração premiada, essa pressupõe, como regra, o reconhecimento da culpa pelo agente e, a partir de tal ato, o mesmo passa a promover uma colaboração com relação à persecução criminal, ajudando na incriminação de coautores ou partícipes do delito, bem como fornecendo informações necessárias para a produção probatória, de modo a obter um benefício no momento da fixação de sua pena.⁸⁰

A distinção entre tais espécies pode ser entendida que a barganha encerra o curso processual ou ainda o suspende, em razão da aplicação imediata de condições ou mesmo sanções decorrentes de um acordo, enquanto que na colaboração, deve-se haver a continuidade do processo, possibilitando que o colaborador atue positivamente para a consecução da justiça em troca de uma benesse.

Observe que a espécie de colaboração premiada, abrangida no conceito de justiça negocial, pode ser extraída no ordenamento jurídico brasileiro atualmente por meio da Lei Anticorrupção⁸¹ e da Lei das Organizações Criminosas⁸².

Na Lei Anticorrupção, extraí-se o acordo de leniência, instrumento passível de celebração com pessoas jurídicas responsáveis por atos ilícitos, de modo a possibilitar a colaboração da empresa com relação à investigação e ao processo administrativo que estão abrangidas, facilitando na identificação de coautores e na obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito.⁸³

Cite-se que o diploma legal estabelece como requisitos para a celebração do acordo a necessidade da pessoa jurídica ser a primeira a se manifestar sobre o interesse em cooperar, cessar definitivamente a participação na infração apurada a partir da data de

⁷⁹ VASCONCELLOS, Vinicius G. *Ibidem*. Op. Cit. p. 56-63.

⁸⁰ *Ibidem*. p. 70.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

⁸² BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

⁸³ Nos termos do caput e dos incisos I e II do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

propositura do acordo, bem como admitir o seu envolvimento no ilícito e cooperar com as investigações e o processo administrativo até o seu encerramento.⁸⁴

Ademais, dispositivo legal, em seguida, já estabelece os benefícios que podem ser obtidos, quais sejam, a redução do valor da multa em até dois terços, a isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória e a isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de um a cinco anos. Ressalte-se que a lei fixa de plano a impossibilidade de se eximir de reparar o dano causado.⁸⁵

Já na Lei de Organizações Criminosas, é possível observar o instituto da colaboração premiada, entendido como meio de obtenção de prova a ser permitido em qualquer fase da persecução penal.⁸⁶

Acerca desse instituto, ainda quando inicialmente disposto em leis anteriores com a adoção do termo delação premiada, existe divergência acerca de sua natureza, entendendo alguns doutrinadores se tratar de instituto de natureza penal.⁸⁷

Ocorre, porém, que, conforme ensina Vinícius Gomes de Vasconcellos, após o advento da Lei nº 12.850/2013, consolidou-se o viés processual do instituto, já enquanto colaboração premiada. Defende o autor se tratar de posição mais acertada, uma vez que o cerne do instituto seria a facilitação da persecução penal diante da produção ou mesmo obtenção de elementos probatórios.⁸⁸

Cite-se que a natureza processual do instituto é reforçada por entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, afirmou em trecho da ementa:

“4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.”⁸⁹

⁸⁴ Nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

⁸⁵ Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

⁸⁶ Nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei 12.850/2013.

⁸⁷ LAUAND, Mariana de Souza Lima. O valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 63.

⁸⁸ VASCONCELLOS, Vinicius G. Colaboração Premiada no Processo Penal. 1ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017. Livro digital.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483/PR. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747946>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

Observe que tal colaboração pode implicar no perdão judicial, redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição por penas restritivas de direito, devendo o agente colaborador ter contribuído voluntariamente para a investigação e para o processo penal. Cite-se também que tal atuação colaborativa deve ter implicado na identificação de coautores e partícipes da organização criminosa e a correlata infração penal, na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas também da organização, na prevenção de novas infrações penais, na recuperação, ainda que parcial, do produto ou proveito de crimes, bem como na localização de eventual vítima e sua integridade física preservada.⁹⁰

Mencione-se que o instituto em questão sofreu diversas inserções e modificações nos dispositivos a ele referentes por meio da Lei Anticrime⁹¹, apesar da previsão do mesmo já constar desde a edição original da lei do ano de 2013.

Destaque-se que, conforme artigos incluídos pela lei nova, é possível entender a colaboração premiada como negócio jurídico processual, bem como meio de obtenção de prova, pressupondo a utilidade e o interesse públicos. Tal negócio, desde o momento do recebimento da proposta para a sua formalização, deve ser regido pela confidencialidade, sendo tal ato de recebimento entendido como o início das negociações.⁹²

Observe que pode o ministério público deixar de oferecer denúncia desde que a proposta de acordo de colaboração se refira à existência de crime que não se tinha prévio conhecimento e o colaborador não seja o líder da organização criminosa, bem como tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração.⁹³

Ademais, é relevante ressaltar que a autoridade judiciária não participa das negociações referentes à colaboração premiada, que ocorre entre delegado de polícia, investigado e defensor, com manifestação ministerial, ou ainda somente entre ministério público, investigado ou acusado e seu defensor.

Feito o acordo, o termo é remetido ao juiz, acompanhado das declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o mesmo ouvir de modo sigiloso o colaborador, acompanhado do defensor, possibilitando analisar os aspectos da regularidade e da voluntariedade, a adequação dos benefícios propostos aos dispositivos da própria lei, bem como às previsões formuladas em outros diplomas legais acerca do regime de cumprimento de pena e a progressão do mesmo, a adequação dos resultados obtidos com o que deve ser

⁹⁰ Nos termos do caput e dos incisos I a V do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

⁹² Nos termos dos artigos 3º-A e 3º-B da Lei nº 12.850/2013.

⁹³ Nos termos do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

alcançado por meio da colaboração nos termos da lei, além da observância da voluntariedade da manifestação de vontade, com enfoque nas hipóteses em que o colaborador esteve ou está submetido a medidas cautelares.⁹⁴

Assim, nota-se que o caminho percorrido pelo legislador brasileiro de modo a concretizar uma justiça negociada no âmbito criminal foi longo, porém, atualmente, é cabível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro já se encontra adaptado com relação aos institutos originados do Direito Penal consensual, como bem se pôde observar pelas disposições legais previstas na lei que dispõe sobre os juizados especiais, bem como na que trata das organizações criminosas, expressa a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio de nota técnica.⁹⁵

Nesse sentido, manifesta-se ainda o órgão superior do MPF que, sendo a justiça negociada uma realidade, vê-se que, como opção de política criminal, está se superando a ideia de um processo penal puramente conflituoso e adotando os fundamentos de um processo que prevalece o aspecto negociado, de modo que é salutar a expansão no país das noções de justiça negociada.

Isso se fundamenta, segundo o mesmo órgão, pela crescente demanda criminal, decorrente da própria complexidade da sociedade atual, bem como pela necessidade dos encarregados da persecução penal ganharem mais tempo para se dedicar à criminalidade mais grave, complexa e organizada.

Ainda acerca desse processo de concretização, é possível ressaltar que o ponto de maior destaque enquanto seu início pode ser entendido como a própria promulgação da Constituição da República de 1988.

Isso se observa uma vez que tal diploma legal estabeleceu a base da transação bem como de um Poder Judiciário que é capaz de adotar instrumentos processuais de modo a atingir os fins de justiça de modo mais célere com relação a crimes de menor potencial ofensivo, passando, por meio de influências de países outros, bem como da observância do êxito dos instrumentos da lei dos juizados especiais, a expandir os conceitos da justiça negociada até atingir a criação dos institutos do acordo de leniência e da colaboração premiada, essa regulada na lei das organizações criminosas, de modo a abranger crimes, inclusive, de maior potencial ofensivo.

⁹⁴ Nos termos dos parágrafos 6º e 7º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

⁹⁵ BRASIL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Nota Técnica Conjunta PGR/SRI nº 105/2019. Acordo Penal. Constitucionalidade, juridicidade, relevância e oportunidade da matéria. Apoio à iniciativa legislativa. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT1052019SRI.pdf>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

Desse modo, pode-se notar que o legislador não mais se limitou a estabelecer essa noção de justiça negocial premial para os delitos de menor potencial ofensivo, como mencionado, cabendo a fixação de prêmios pela atuação colaborativa inclusive quando envolvidas organizações criminosas, de modo que restou um limbo com relação aos crimes de médio potencial ofensivo, não sendo lógico sustentar que crimes mais graves, ao final, possam ser punidos em menor grau em razão dos prêmios passíveis de fixação.

Desse modo, é nesse contexto que o acordo de não persecução penal é criado, ainda que por meio de resolução⁹⁶, o que passo a explicitar melhor no tópico a seguir.

3. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 Conceitos e reflexões iniciais

Quanto ao instrumento de natureza negocial denominado acordo de não persecução penal, o mesmo foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de um ato normativo expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, qual seja, a Resolução de nº 181/2017, que dispõe essencialmente acerca da instauração e da tramitação do procedimento investigatório criminal pelo membro do ministério público.

Destaque-se que, como expresso nas próprias considerações iniciais feitas no âmbito da resolução, essa decorreu das conclusões feitas no Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017⁹⁷, que, por sua vez, foi instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional do CNMP, com o fito de colher sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento acerca do exercício mais efetivo das funções fiscalizadora e orientadora das corregedorias do Ministério Público, bem como da Resolução nº 13 do CNMP⁹⁸.

Nesse sentido, o citado ato normativo regulava a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal desde 2006, ano de sua edição, de modo que, por meio do já mencionado procedimento de estudos e pesquisas, buscou-se encontrar soluções para tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, observados o princípio

⁹⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 07 de Agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_n%C2%BA_13_alterada_pela_Res._111-2014.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

acusatório e os direitos fundamentais do investigado e da vítima, sem prejuízo do respeito às prerrogativas dos advogados.

Continuamente, defendeu-se no âmbito desse estudo a necessidade de superação de um procedimento investigatório próximo do princípio inquisitório, marcado por um modelo escrito, burocratizado e centralizado.

Ademais, para além da modernização da investigação e da proteção dos direitos dos envolvidos nessa relação pré-processual, destacou o procedimento de estudos e pesquisas como ponto importante a imprescindível necessidade de tornar ágeis a investigação e a promoção de sua efetividade, que entendem por materializada por meio do inovador acordo de não persecução penal.

É nesse contexto, portanto, de busca pela concretização da efetividade da atuação ministerial que surge o instrumento estudado, com sua primeira previsão estabelecida no Capítulo VI do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017.

Sob esse aspecto, em continuidade à fundamentação acerca da criação do instituto, expressa o pronunciamento final que ideal seria a submissão a um juízo de todos os processos penais, com a condenação decorrente da atuação judicial, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Ocorre, porém, que diante da carga excessiva presente nas varas criminais, causando manifesto prejuízo e atraso na concretização da justiça com relação aos envolvidos, urge a necessidade de adoção de providências.

Assim, demonstrada a adoção de processo informal de acordo penal por outros países, inclusive, pela Alemanha, como resultante de uma sociedade pós-moderna e a correlata propagação significativa de comportamentos desviados, levando em consideração ainda o princípio da eficiência e a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, que se entendeu como cabível a criação do acordo de não-persecução penal por resolução do CNMP.

Desse modo, conforme essas disposições iniciais, extrai-se do pronunciamento final que, em essência, a proposta teria como finalidade fazer com que o investigado cumprisse de forma voluntária sanções restritivas de direito em razão de acordo celebrado com Ministério Público.

Cumprido o acordo, afastado estaria o interesse processual da proposição de uma ação penal, ensejando no arquivamento da investigação, uma vez satisfeita a pretensão punitiva estatal. Nesse momento de arquivamento que, segundo o pronunciamento final expedido no âmbito do procedimento de pesquisas e estudos, caberia ao Judiciário fazer o

controle do acordo de não-persecução penal celebrado sobre a adequação do mesmo ao ato normativo que o rege.

Entendia assim, como conclusão expedida nesse pronunciamento final, que tal instrumento possibilitaria um manifesto avanço na qualidade do sistema de justiça, diante da celeridade de casos de menor gravidade, possibilidade de concentração do Judiciário brasileiro e do Ministério Público em casos de maior relevância, economia de recursos públicos, já que evitaria todo o trâmite processual, além da minoração dos efeitos sociais prejudiciais da pena e da ocupação dos estabelecimentos prisionais.

Desse modo, é embasado em tal estudo que surge a Resolução de nº 181 de 2017, editado no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I da Constituição da República⁹⁹.

No citado ato normativo, o ANPP consta como disposto no artigo 18, dispondo acerca dos requisitos, dos impeditivos, bem como demais regramentos referentes ao instituto, sendo os primeiros conceitos referentes ao instituto tratado oficialmente em ato normativo expedido e publicado, produzindo efeitos no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, dispõe o artigo 18 da resolução que, nos crimes sem violência ou grave ameaça, não sendo hipótese de arquivamento, o Ministério Público pode propor ao investigado o citado acordo, desde que o acusado confesse a prática do delito e indique provas do cometimento, preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente ou não: reparação do dano ou restituição da coisa; renúncia voluntária a bens e direitos equivalentes aos efeitos genéricos de uma condenação; comunicação ao MP de eventual mudança de endereço, inclusive eletrônico, e número de telefone; prestação de serviços à comunidade pelo período da pena mínima cominada ao crime diminuído de um a dois terços; pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; bem como qualquer outra condição estipulada pelo ministério público, desde que proporcional e compatível com a infração praticada.

Em seguida, o parágrafo segundo do mesmo artigo expressa que não é possível a celebração do acordo de não-persecução penal quando cabível a transação penal, quando o dano for superior a vinte salários mínimos ou a outro parâmetro definido pelo respectivo

⁹⁹ Art. 130-A, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988: O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

órgão de coordenação, quando o investigado incorrer nas hipóteses previstas no parágrafo segundo do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995¹⁰⁰, bem como quando o aguardo do cumprimento do acordo possa gerar a prescrição da pretensão punitiva.

Ressalte-se que o acordo deve ser formalizado nos autos, com a qualificação clara do investigado e as condições fixadas, a previsão dos valores a serem restituídos, das datas a serem observadas, sendo tal termo firmado pelo membro do ministério público, pelo investigado e pelo seu advogado, podendo ser celebrado, inclusive, no momento da audiência de custódia.

Cite-se também que é dever do autor do ato ilícito comprovar periodicamente o cumprimento das condições, sem necessidade de notificação ou aviso prévio, devendo ainda apresentar justificativa de imediato para o não cumprimento.

A ausência da citada comprovação, bem como o descumprimento dos termos do acordo enseja no dever do membro do ministério público de oferecer denúncia. Destaque-se também que o ato normativo também afirma que o descumprimento do acordo pode servir como justificativa para o não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Já se cumprido integralmente o acordo, o órgão acusatório promoverá o arquivamento, o que se respeitado as leis e o ato normativo fundamentador, enseja na vinculação de toda a instituição.

Tal resolução, porém, ensejou na reação da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.790 e 5793 propostas perante o Supremo Tribunal Federal, que passo a analisar a seguir.

3.2 Das discussões acerca da constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal

Nesse sentido, após a edição da Resolução citada, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB propôs ação direta de inconstitucionalidade - ADI com pedido de medida

¹⁰⁰ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

cautelar em face da integralidade do ato normativo¹⁰¹, sendo também proposta em seguida a mesma espécie de ação pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁰², fundamentadas nas disposições que explicito a seguir.

Sob esses aspectos, alega a AMB que a resolução violou o princípio da reserva legal, em especial com relação à Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, uma vez que o ato normativo promoveu a disciplina do procedimento investigatório criminal a ser conduzido pelo Ministério Público em descompasso com dispositivo da LOMAN¹⁰³ ao não explicitar a submissão ou não dos magistrados ao instrumento de investigação previsto na resolução.

Nesse ponto, segundo a entidade, configurado estaria um vício formal de constitucionalidade por invadir a competência do legislador complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a associação ainda afirma que a resolução, ao dispor acerca desse procedimento investigatório a cargo do órgão ministerial, extrapolou, inclusive, os limites do Código de Processo Penal, que no entendimento da classe, não respeitou a necessária submissão do instrumento ao Poder Judiciário, como é o inquérito policial, usurpando, portanto, a competência do legislador ordinário.

Alega ainda a entidade que a resolução previu norma que possibilitaria ao ministério público realizar a quebra de qualquer sigilo sem autorização judicial, violando assim direitos e garantias individuais, bem como usurpando competência legislativa novamente.

Finalmente, o seguinte fundamento se refere diretamente ao Acordo de Não Persecução Penal, instrumento analisado no presente trabalho, por meio do qual a AMB afirmou que, sob o pretexto de uma motivação idônea, a resolução criou uma modalidade de solução alternativa para processos que envolvem crimes menos graves, ensejando em vício de constitucionalidade formal e material, uma vez que caberia ao Congresso Nacional editar lei

¹⁰¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqbjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

¹⁰²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqbjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

¹⁰³ Artigo 33, parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional: quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

em sentido estrito para tal criação, bem como haveria de ser fixado o exame do acordo pelo Poder Judiciário, o que não foi feito no âmbito da resolução.

Nesse sentido, acerca da inconstitucionalidade formal do ato normativo, a resolução, para além de inovar em aspectos do direito penal e processual penal sem a edição de lei, fundamenta ainda a associação a inovação referente à possibilidade do membro requerer o arquivamento do procedimento investigatório, no âmbito do qual foi cumprido o acordo de não persecução penal, sendo o requerimento submetido ao órgão superior interno e não à autoridade judiciária competente.

Segundo a petição inicial, diante da necessidade de edição de lei para permitir que, por decisão judicial, fossem feitas conciliações, nos termos da Lei nº 9.099/95, ou pudesse fixar uma pena, ainda que reduzida, ou mesmo um perdão judicial diante da colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013, não caberia ao Conselho Nacional do Ministério Público, por ato normativo próprio, fixar nova hipótese de acordo, agravada ainda pela ausência da necessária submissão ao Poder Judiciário.

Já quanto à inconstitucionalidade material, defende a AMB que o ato normativo promoveu verdadeira usurpação da competência do Poder Judiciário de julgar e impor uma sanção penal. Em breve resumo, a ADI explicita as violações dos incisos XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXV dos artigos 5º da Constituição Federal de 1988¹⁰⁴, senão vejamos:

“Com efeito, o “acordo de não persecução penal”: 1. Viola o inciso XXV (sic) ao excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão de direitos do acusado, porque o MP estará impondo sanções de forma exclusiva em procedimento próprio com a “exclusão” do Poder Judiciário. 2. Viola o inciso LIII porque os acusados estarão sendo processados e sentenciados por autoridade incompetente, na medida em que as restrições à liberdade ou aos bens estará sendo imposta por membro do MP e não pelo Poder Judiciário. 3. Viola o inciso LIV porque os acusados estarão sendo privados da liberdade ou de seus bens, sem observância do devido processo legal. 4. Viola o inciso LV, porque não estará sendo dado aos acusados o contraditório e a ampla defesa, porque o procedimento tramitará no órgão acusador, parcial por excelência, e não no Poder Judiciário. 5. Viola o inciso LVI porque a imposição de confissão para obter o benefício, fora das hipóteses legais, configura obtenção de prova por meio do MP de forma ilícita. 6. Viola o inciso LXI porque uma das hipóteses de sanção pressupõe restrição de liberdade, o que vem a ser uma modalidade de prisão, imposta pelo MP e não pelo Poder Judiciário. 7. Viola o inciso LXV porque diante da imposição de sanção que pressupõe restrição da

¹⁰⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

liberdade, não estará sendo comunicada a autoridade judiciária.”¹⁰⁵

Já quanto às alegações formuladas pelo Conselho Federal da OAB, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar de nº 5.793/DF, a mesma fundamenta a inconstitucionalidade na extrapolação do poder regulamentar atribuído constitucionalmente ao CNMP, na violação da competência privativa da União de legislar sobre direito penal e processual penal e na ausência de submissão à autoridade judiciária competente para a análise dos atos.

Especificamente, quanto à inconstitucionalidade do instrumento do ANPP, entende o Conselho Federal da OAB que restaria configurada a violação ao princípio da indisponibilidade da ação penal, uma vez que por ser uma disposição constitucional¹⁰⁶, somente mediante lei seria cabível a flexibilização da regra. Assim, violado estaria também o princípio da reserva legal, já que o ato normativo que mitigou o regramento não tinha natureza de lei em sentido estrito.

Ademais, a não submissão do acordo ao Judiciário impede a análise acerca da constitucionalidade e legalidade do instrumento celebrado, bem como impossibilita a garantia da preservação dos direitos e garantias do investigado celebrante do ANPP. Além disso, poder-se-ia compreender que a concentração de poderes pelo órgão acusatório incidiria em elementos do sistema inquisitório, incompatível, portanto, com a Constituição Federal de 1988.

Em resumo, seria um acordo realizado administrativamente, sem a devida chancela judicial, o que teria como consequência outra inconstitucionalidade, qual seja, a aplicação de pena restritiva de direito sem o devido processo legal, conforme expresso por Marcellus Polastri.¹⁰⁷

Assim, ambas as ações diretas de inconstitucionalidade formularam pedido de concessão de liminar com o fito de suspender a eficácia da Resolução nº 181/2017, em seu todo, nos termos do pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros, ou em parte, como formulado pelo Conselho Federal da OAB.

¹⁰⁵ Nos termos da Petição Inicial na ADI 5.790/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqbjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

¹⁰⁶ Artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

¹⁰⁷ POLASTRI, Marcellus. O Chamado Acordo de Não Persecução Penal: uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública. Gen Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2021.

Considerando as proposituras das ações, o Conselho Nacional do Ministério Público buscou promover adaptações ao ato normativo expedido por meio da Resolução de nº 183, de 24 de janeiro de 2018¹⁰⁸, por meio do qual se alterou os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução nº 181/2017.

Em especial, quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, o ato normativo promoveu alterações significativas, o que passo a explicar melhor abaixo.

Nesse contexto, o ato normativo modificador da Resolução de nº 181/2017 primeiramente fixou que não mais qualquer crime sem violência ou grave ameaça seria passível de acordo, mas sim somente aqueles que também tivessem pena mínima inferior a quatro anos, devendo ser consideradas ainda as causas de aumento e diminuição aplicáveis. Note que tal previsão tem por fim afastar a possibilidade de incidência do instrumento processual com relação a crimes mais graves, que, por lógica, teriam penas cominadas a maior.

Ademais, retirou-se a exigência de indicação de provas do cometimento do delito pelo signatário do acordo, bem como estabeleceu que a condição de renúncia voluntária de bens e direitos devem incidir com relação àqueles indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do crime, afastando o regramento genérico anteriormente previsto que fixava somente que tal renúncia deveria gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos de uma condenação.

Quanto às situações impeditivas da celebração de tal acordo, a nova redação incluiu a ocorrência de crime hediondo ou equiparado, bem como a hipótese de incidência da Lei Maria da Penha¹⁰⁹, além de prever como incabível o acordo quando sua celebração não atender ao que seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Segundo a nova resolução, o acordo também não seria aplicável aos delitos que afetem a hierarquia e a disciplina e tenham sido praticados por militares.

¹⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de Janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

Observe que a Resolução nº 183/2018 estabeleceu também a obrigatoriedade de o investigado estar sempre acompanhado do defensor durante as tratativas do acordo, inclusive no momento de confissão detalhada dos fatos. Além disso, passou a constar expressamente a necessidade de comunicação da realização do acordo à vítima, bem como a submissão dos autos à apreciação judicial.

Como conseqüências dessa supervisão judicial, o juiz, no exercício de tal competência, considerando o acordo cabível e as condições como adequadas e suficientes, devolveria aos autos ao órgão acusatório para execução.

Já se considerado incabível o acordo ou inadequadas ou insuficientes as medidas previstas, a autoridade judiciária faria remessa ao procurador-geral de justiça ou ao órgão superior interno que poderia, por sua vez, oferecer denúncia ou designar membro para isso, complementar investigações ou designar membro para assim o fazer, reformular o acordo e submeter novamente à apreciação do investigado, ou ainda manter o acordo, tendo tal decisão caráter vinculativo.

Assim, pode-se concluir que o Conselho Nacional do Ministério Público buscou promover as adaptações necessárias de modo a se ajustar com o regramento constitucional atinente ao sistema acusatório, em especial pela previsão expressa de submissão do acordo ao Poder Judiciário, afastando a concentração de funções no órgão acusatório.

Em razão das alterações promovidas com relação aos dispositivos da Resolução nº 181/2017, para além dos referentes ao acordo de não-persecução penal, a Associação dos Magistrados Brasileiros promoveu o aditamento da ação direta de inconstitucionalidade por ela proposta¹¹⁰.

Em tal petição, reconheceu-se o afastamento de vários itens tidos por inconstitucional na petição inicial, o que acarretaria a perda parcial do objeto da ação. Ocorre, porém, que com relação ao instituto ora analisado no presente trabalho, a manifestação da entidade foi no sentido de manutenção da situação de inconstitucionalidade, uma vez que ainda se manteve a criação de hipóteses de acordo sem a correspondente e expressa previsão legal, ainda que a entidade tenha considerado louvável a submissão do acordo ao Judiciário.

Segundo a AMB, a ausência de lei regulando a criação do acordo de não-persecução penal implicaria em manifesta insegurança jurídica, possibilitando que

¹¹⁰Petição de aditamento à inicial nº 76542/2017. Petição de aditamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.790/DF oferecida pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

magistrados aceitassem ou não o acordo com base na impossibilidade de resolução regular a citada matéria.

Já o Conselho Federal da OAB¹¹¹, após sua intimação para se manifestar acerca das alterações feitas na resolução ora impugnada na ação direta proposta, peticionou no sentido de considerar louváveis as modificações propostas, que possibilitaram a observância das prerrogativas profissionais dos advogados, a homologação judicial dos acordos, assim como a reserva de jurisdição quanto às diligências passíveis de adoção pelo órgão acusatório, entendeu ainda remanescer a inconstitucionalidade de determinados dispositivos, dentre os quais o artigo 18, que trata do acordo de não persecução penal.

Segundo a petição, ainda resta configurada a violação ao princípio da indisponibilidade da ação penal, uma vez que o acordo possibilita a dispensa da propositura da ação com base em resolução. Além disso, a resolução ainda invade competência constitucional atribuída à União para legislar sobre direito penal e processual penal, tendo o Conselho Nacional do Ministério Público extrapolado seu poder regulamentar conferido pelo artigo 130-A, parágrafo segundo da Constituição Federal¹¹².

Quanto à Resolução nº 181/2017 já alterada pela Resolução nº 183/2018, ainda se manifestaram a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Nesse sentido, afirmou a primeira, tanto no âmbito da ADI 5.790/DF¹¹³ como na ADI 5.793/DF¹¹⁴, que a resolução expedida teria caráter de ato normativo primário, extraindo, portanto, seu fundamento de validade diretamente do Texto Constitucional, o que extrapolaria a competência do órgão expedidor, uma vez que isso cabe ao Congresso Nacional.

Sob esse aspecto, entende a casa legislativa que o ato normativo criou um novo modelo processual penal, interferindo diretamente o direito processual penal brasileiro,

¹¹¹Petição de apresentação de manifestação nº 4681/2018. Petição avulsa apresentada pelo Conselho Federal da OAB referente às alterações ocorridas na Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.793/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

¹¹²Parágrafo 2º do artigo 130-A da Constituição Federal: Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

¹¹³Petição 5715/2018, Of. N. 99/SGM/P/2018, apresentada pela Câmara dos Deputados do Brasil. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

¹¹⁴Petição 5716/2018, Of. N. 100/SGM/P/2018, apresentada pela Câmara dos Deputados do Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

atuando como verdadeiro legislador ordinário, em violação direta ao inciso I do artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, reforçando tal entendimento, a mesma afirma que institutos semelhantes, como a transação penal e a colaboração premiada, foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio mediante o devido processo legislativo, de modo que a criação do acordo por meio de ato administrativo violaria o Estado Democrático de Direito e ainda os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo ainda da obrigatoriedade da ação penal e do sistema acusatório.

Já o Senado Federal se manifestou no mesmo sentido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.790/DF¹¹⁵ e nº 5.793/DF¹¹⁶, afirmando que o CNMP exorbitou seu poder regulamentar, uma vez que inovou na ordem jurídica, usurpando, portanto, competência do Poder Legislativo, incidindo, conseqüentemente, em inconstitucionalidade formal.

Nesse contexto, alega a casa legislativa que tal usurpação implica em precedente perigoso para a democracia e os direitos fundamentais, tendo como maior preocupação no caso analisado a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, que sob o pretexto de diminuir volumes significativos de processos, buscou legitimar o afastamento dos princípios da legalidade, da indisponibilidade da ação penal e do devido processo legal.

Ademais, o Senado Federal expressou compreender que a vontade do constituinte originário foi a de que sanções e restrições de direito proviessem da lei, diante da seara que estão incluídas.

Além disso, a dispensa da propositura da ação penal, nos termos possibilitados pelo ato normativo, violou o princípio da reserva legal, uma vez que tal matéria somente seria passível de regulação mediante lei em sentido estrito, elaborada pelos representantes do povo.

Finalmente, afirmou-se também que a resolução, ao fixar um procedimento informal para celebração de acordo de natureza penal, sem lei fundamentadora, também ofendeu o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

¹¹⁵ Prestação de Informações 20009/2019, apresentada pelo Senado Federal do Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2020.

¹¹⁶ Prestação de Informações 20018/2019, apresentada pelo Senado Federal do Brasil. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2020.

Seguidamente, a Advocacia-Geral da União - AGU se manifestou no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros¹¹⁷ e pelo Conselho Federal da OAB¹¹⁸.

Em ambas as ações, a representante judicial da União alegou preliminarmente que o pedido de aditamento da petição inicial foi apresentado antes da nova publicação da Resolução nº 181/2017, deixando o requerente de juntar procuração com poderes específicos para impugnar o artigo 18 do ato normativo alterado. Além disso, alega a AGU que competia ao requerente juntar cópia da atual redação do artigo ora impugnado, de modo que a ausência de tal providência deveria ensejar no indeferimento da petição inicial.

Quanto ao mérito, ainda que já reconhecido, em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal¹¹⁹, a possibilidade do controle administrativo pelo CNMP ser concretizado por meio de resoluções de caráter normativo primário, em especial quando destinadas a concretizar os princípios regentes da Administração Pública¹²⁰, no presente caso tal acordo não se compatibilizaria com o princípio da indisponibilidade da ação penal, de modo que ao Ministério Público não é cabível renunciar a prerrogativa de titular da ação penal pública.

Ademais, institutos semelhantes ao ANPP foram criados por meio de lei em sentido formal, como a colaboração premiada e a transação penal, institutos inclusive já explicitados no presente trabalho.

Reforçou a advocacia pública, ainda, o argumento já exposto por outros envolvidos na ação acerca da violação da competência da União para legislar sobre direito processual penal.

Observe, portanto, em uma breve análise acerca de todos os argumentos expostos, que, com a criação do acordo de não-persecução penal por meio de resolução expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, poder-se-ia identificar a configuração de uma inconstitucionalidade de natureza formal, uma vez que a competência para tratar da matéria

¹¹⁷ Petição de apresentação de manifestação nº 12.956/2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2020.

¹¹⁸ Petição de apresentação de manifestação nº 16251/2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2020.

¹¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade ° 12. Relator Min. Carlos Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2358461>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

¹²⁰ Artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

típica do direito processual penal seria da União, de modo que caberia ao Congresso Nacional, por lei ordinária, criar o instituto e regulá-lo integralmente.

Além disso, extrai-se também a manifesta configuração de uma inconstitucionalidade material, uma vez que o acordo, em especial na forma como foi primeiramente editado, violaria direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, na sua primeira regulação, sequer existia a submissão do acordo à autoridade judiciária competente, de modo que se poderia compreender que o mesmo não se submetia a qualquer tipo de controle acerca dos elementos fundamentais para sua validade, como a constitucionalidade e legalidade das disposições e a voluntariedade do investigado, aspectos esses que podem ser compreendidos como relacionados ao devido processo legal, além da ausência de defesa técnica em todas as tratativas, violando, por sua vez a ampla defesa.

Ademais, após a correção desses itens por meio da Resolução nº 183/2018, tornando possível que o Poder Judiciário desempenhasse uma função de fiscalização dos termos do acordo, sem prejuízo da verificação do necessário amparo por defesa técnica, ainda seria possível compreender que o ordenamento jurídico estaria sendo violado pela flexibilização da regra aplicada ao Ministério Público acerca da obrigatoriedade de propor a ação penal diante de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Ora, tal obrigação não se trata mera retórica, em verdade, tal regramento serve como elemento capaz de reforçar a noção para a sociedade de que o órgão acusatório não se omitirá diante da prática de tipos penais, levando em consideração ainda a necessária justiça que a vítima do delito espera. Vê-se, portanto, que mitigar essa regra não pode se concretizar por mero ato administrativo, que deveria se limitar a regulamentar, e não inovar no ordenamento jurídico.

Além disso, a obrigatoriedade da confissão e ainda, nos termos da primeira redação do instrumento, a necessidade de apresentação de provas pelo próprio investigado pode ser entendido como violação do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que veda o estabelecimento de obrigação para que o agente investigado produza provas contra si mesmo. Tal produção torna-se ainda mais danosa ao princípio se considerado que existe a possibilidade de fixação de condições outras para além das expressamente mencionadas na resolução, sendo passível, portanto, de fixação de condição quase impossível e, diante da impossibilidade de cumprimento pelo celebrante do acordo, ocorrer a quebra do instrumento negocial, possibilitando ao órgão de acusação valer-se das provas produzidas pelo próprio agente ou mesmo sua confissão para reforçar a tese acusatória no curso do processo penal.

Diante desse cenário de discussão acerca da constitucionalidade formal e material do instituto criado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Pacote Anticrime trouxe em seu bojo o acordo de não persecução penal a ser inserido no Código de Processo Penal, o que passo a explicar melhor no tópico a seguir.

3.3 O Pacote Anticrime e as alterações promovidas no instituto

Inicialmente, deve-se explicar especificamente do que se tratou o chamado Pacote Anticrime e o seu contexto de surgimento, de modo a compreender melhor o projeto de lei originário¹²¹ e as alterações perpetradas durante o processo legislativo aptas a alcançar o conceito último do instrumento denominado acordo de não persecução penal, introduzido no Código de Processo Penal.

Nesse contexto, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei¹²², o diploma tem como intuito promover medidas contra a corrupção, o crime organizado e os praticados com violência à pessoa. Afirma-se que o projeto enfrenta os três aspectos por serem crimes interligados e interdependentes.

Seguidamente, expõe-se que o Brasil, no momento da apresentação do projeto, atravessava a mais grave crise nos aspectos da corrupção e da segurança pública. Nesse sentido, a corrupção, apesar de observado desde os primórdios do País, nas últimas décadas teria se intensificado, como amplamente noticiado, continuando a impor dificuldades ao Estado.

Já no aspecto da segurança pública, o Brasil também, segundo a exposição de motivos, nunca esteve tão afetado pela criminalidade, com destaque para o fato notório ocorrido no estado do Ceará acerca dos ataques promovidos por organizações criminosas em janeiro de 2019 em represália à atitude do ente federado de instalar bloqueadores de sinais de celular nos presídios, ensejando inclusive na tentativa de explosão de uma ponte na BR-222.

Sob essas perspectivas que surge a necessidade de reforma da legislação penal e processual penal, uma vez que as disposições legais existentes à época não estavam sendo capazes de atender as necessidades. As reformas, portanto, buscariam dar agilidade às ações penais e promover a efetividade no cumprimento das penas.

¹²¹ Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

¹²² Exposição de Motivos nº 00014/2019 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acessado em: 15 de dezembro de 2020.

Sob esse viés, o projeto de lei propôs alterações nos seguintes diplomas legais já vigentes: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de 15 de julho de 1965; Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003; Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008; Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009; Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

No âmbito das alterações presentes no projeto e relacionadas ao Código de Processo Penal, surge a proposta de criação do artigo 28-A, que instituiria legalmente um acordo de natureza penal a ser celebrado com o acusado que confessa a conduta criminosa, cuja pena máxima cominada é inferior a quatro anos, sem a utilização de violência ou grave ameaça. Observe que, no âmbito do documento das exposições de motivos, tal acordo não recebe de imediato a denominação de acordo de não-persecução penal.

Nesse sentido, de modo a justificar a criação do instituto, por meio do projeto de lei, expõe-se que desde 1995 já é possível aplicar a transação penal ou ainda a suspensão condicional do processo, assim como o termo de ajustamento de conduta. Assim, o citado acordo a ser criado descongestionaria os serviços judiciários, possibilitando ao juiz focar na persecução penal dos crimes mais graves.

Continuamente, afirma-se ainda no documento emitido pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública - MJSP que, no acordo que se propõe, as partes se submeteriam a um conjunto de requisitos, sendo possibilitado ainda ao juiz rejeitar a proposta se entender tais requisitos como inadequados ou insuficientes, de modo que essa atuação judicial seria fundamental para dar segurança à pactuação feita.

Seguidamente, passo a analisar a literalidade do instituto processual nos termos do disposto no projeto de lei.

Sob esse viés, alegava o artigo 28-A, de acordo com o que foi proposto originalmente pelo MJSP, que o ministério público ou o querelante poderiam propor acordo de não persecução penal, diante da impossibilidade de arquivamento e caso o investigado tenha confessado a prática da infração penal, essa sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a quatro anos, cabendo o acordo desde que fosse o mesmo suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Nesse sentido, ao investigado seriam impostas as seguintes condições, de modo cumulativo ou alternativo: reparar dano ou restituir coisa, salvo impossibilidade de fazê-lo;

renunciar de modo voluntário a bens e direitos, apontados pelo órgão acusatório como produto, proveito ou vantagem da conduta criminosa; prestar serviços à comunidade ou à entidade pública por tempo equivalente à pena mínima cominada ao crime diminuída de um a dois terços; pagar prestação pecuniária, nos termos do artigo 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, preferencialmente que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos violados pelo crime; ou cumprir outra condição a ser fixada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com o delito imputado.

Em seus parágrafos, menciona-se a necessária observância das causas de aumento e de diminuição de pena para aferir a pena máxima cominada ao tipo penal. Além disso, afirma que o instituto não se aplica: quando cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; caso o investigado seja reincidente ou ainda caso exista elementos indicativos de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas; caso o agente tenha se beneficiado nos últimos cinco anos ao cometimento do crime dos institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal ou do próprio acordo; bem como caso os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do crime não apontem que o acordo seja necessário e suficiente.

Ademais, cite-se que tal acordo deve ser feito por escrito e firmado pelo Ministério Público, investigado e defensor, sendo, posteriormente, submetido à apreciação judicial, que, em audiência, verificará a voluntariedade do agente e a legalidade dos termos do acordo. Uma vez homologado, devolve-se o instrumento para o órgão acusatório para que o mesmo promova a execução perante o juízo da execução penal. Já se considerar como insuficientes ou inadequadas as condições fixadas, devolve-se o termo para que o ministério público reformule a proposta, submetendo novamente à concordância do acusado e do seu defensor.

Diante do não atendimento aos requisitos legalmente estabelecidos ou pela ausência de realização do ajuste no acordo pelo órgão acusatório após devolução, o juiz pode recusar homologar o acordo, devolvendo novamente os autos ao MP para que o mesmo complemente as investigações ou ofereça denúncia.

Além disso, descumprido o acordo, o Ministério Público deverá comunicar à autoridade judiciária, com o fito de rescindir o termo e oferecer a denúncia. É importante ressaltar que tal descumprimento pode servir como fundamento também para impedir o oferecimento do instituto da suspensão condicional do processo.

Já na hipótese de cumprimento integral do acordo, o juízo declarará a extinção da punibilidade, não constando isso, porém, na certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a concessão do benefício novamente no período de cinco anos, nos termos da lei. Cite-se, finalmente, que durante a vigência do acordo de não persecução penal, não correrá a prescrição.

É importante ressaltar que o estudado projeto de lei denominado popularmente como Pacote Anticrime foi apensado ao projeto de lei¹²³ de autoria dos parlamentares José Rocha, Marcelo Aro, Wladimir Costa, Nilson Leitão e outros, tendo como base o relatório apresentado por comissão mista constituída no Congresso Nacional e presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

Nesse sentido, o projeto de lei já continha a proposta de criação do artigo 28-A no Código de Processo Penal, de modo a instituir legalmente o acordo de não-persecução penal, com algumas modificações do que se identificou no Pacote Anticrime, bem como no que já constava na resolução expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público em sua redação mais atualizada.

Sob esse aspecto, o projeto de lei decorrente da comissão tinha como elementos diferenciadores a impossibilidade de celebração do acordo diante de crimes hediondos¹²⁴ ou equiparados¹²⁵; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos da legislação vigente¹²⁶; de crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública¹²⁷; na hipótese de incidência da Lei Maria da Penha; ou ainda quando o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou das Polícias Militares.

Observe-se que ainda que tal espécie de acordo tenha semelhança e influência com relação ao instituto denominado de *plea bargain*, previsto nos Estados Unidos da América, uma vez que haveria a necessidade de confissão dos fatos pelo agente e a aplicação de condições que se assemelham às penas restritivas de direito previstas na legislação, tais

¹²³ BRASIL. Projeto de Lei nº 10372, de 06 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

¹²⁵ Nos termos do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

¹²⁷ Nos termos do Capítulo I do Título XI do Código Penal.

institutos ainda possuem distinções, como é possível extrair do projeto de lei apresentado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Nesse sentido, o *plea bargain*, previsto no artigo 395-A a ser incluído no Código de Processo Penal conforme indica o projeto, seria um acordo a ser proposto após o oferecimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, por meio do qual o Ministério Público ou o querelante e o denunciado, acompanhado de defensor, requereriam a aplicação imediata das penas.

Nesse sentido, no âmbito das exposições de motivos do Projeto da Lei Anticrime, alega-se que o instituto teria como fim expandir as hipóteses do acordo de não persecução penal, previsto também no projeto, e disciplinar tal expansão, pressupondo, porém, o recebimento da denúncia em tal instituto.

Como requisitos para a sua celebração, o dispositivo menciona em seus parágrafos a necessidade de confissão do fato criminoso, o requerimento de que a pena privativa de liberdade fosse aplicada dentro dos parâmetros legais e observadas as circunstâncias do caso, sendo cabível a sugestão de penas ao juiz, e a expressa renúncia das partes aos direitos de recorrer e de produzir provas por elas indicadas.

Assim, as penas poderiam ser diminuídas até a metade, ter o regime de cumprimento da pena alterado ou ainda substituir a pena privativa por restritivas de direito, observadas a gravidade do delito, as circunstâncias do caso concreto e a colaboração do denunciado para a rápida solução do processo.

Dentre as disposições que deveriam constar do acordo, afirma-se a necessária destinação do produto ou proveito identificado como decorrente do crime, a pena de multa que for cominada e a fixação de um valor mínimo a título de reparação de dano caso haja vítima do delito.

Nesse contexto, far-se-ia audiência para homologação do acordo, momento processual que caberia ao juiz verificar a sua legalidade e a voluntariedade do acusado, de modo que tal homologação serviria como sentença condenatória para todos os efeitos.

Ainda segundo os dispositivos referentes ao instituto, não seria caso de homologação do acordo na hipótese das penas formuladas serem manifestamente ilegais ou desproporcionais ao crime cometido ou ainda se as provas existentes no processo fossem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

Observe que na hipótese de não homologação do acordo, o mesmo seria desentranhado dos autos, sendo vedada qualquer referência aos seus termos ou condições.

Ademais, na hipótese de o denunciado ser reincidente ou existir elementos probantes que demonstrassem conduta criminoso habitual, reiterada ou profissional, o acordo deveria prever o cumprimento da pena em regime fechado, salvo se compreendidas como insignificantes as infrações penais pretéritas.

Como já exposto, a celebração do citado acordo exige a concordância de todas as partes envolvidas, de modo que a falta de concordância de algum não pode ser suprida por decisão judicial, com destaque ainda que ao ministério público ou ao querelante não é estabelecida a obrigação da proposição do acordo, que podem deixar de ofertá-lo diante da gravidade ou das circunstâncias do crime.

Observe, portanto, que o presente instituto se difere do acordo de não persecução penal por não estabelecer limitação para os crimes que são passíveis de ser objeto de sua celebração, distinguindo-se ainda por ser proposto após o oferecimento da denúncia e implicar na renúncia de direitos, como o de recorrer e o de produzir provas.

Mencione-se, porém, que para além das distinções trazidas, o instituto do *plea bargain* analisado na sua origem ensejou diversas críticas e consequências danosas, como se extrai das informações referentes à aplicação do instituto no território norte-americano.

Nesse contexto, afirma-se que o instituto viola os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, de modo que a negociação ensejadora do acordo implica na supressão de um processo que busca a verdade acerca dos fatos e que garante o exercício do direito de defesa quanto às imputações formuladas¹²⁸.

Além disso, o instituto incentiva a celebração desse acordo desde logo, observando nos locais de sua aplicação que na maioria das vezes o agente se sente compelido a celebrá-lo, ainda que inocente, uma vez que se acredita que a pena a ser fixada em eventual sentença condenatória seria bem mais elevada¹²⁹.

Ademais, afirma-se ainda que a concretização desse instituto tende a aumentar ainda mais o encarceramento das pessoas mais vulneráveis no sistema de justiça, como as negras e pobres, sem assegurar o direito de defesa, automatizando, portanto, as condenações.

Seguindo, observe-se que o instituto, inserido no ordenamento jurídico norte-americano, viola a própria jurisdição, como bem expõe Aury Lopes Júnior:

¹²⁸ CÂMARA, Mariana. **Pacote Anticrime: Reflexões sobre o plea bargain**. Justificando, 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/03/25/pacote-anticrime-reflexoes-sobre-o-plea-bargain>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

¹²⁹ CORRÊA, Alessandra. **Criminalidade: As consequências inesperadas nos EUA do ‘plea bargain’, parte do pacote anticrime de Moro**. BBC Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47225232>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

O plea bargaining viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional efetivo e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão, afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal. É verdade que o projeto tenta dar maior protagonismo para o juiz, inclusive permitindo que não homologue o acordo quando “as provas existentes no processo forem insuficientes para uma condenação criminal”. Mas isso é simbólico e meramente sedante, pois não resolve o problema e serve como mero paliativo a uma (apenas uma) das críticas ao modelo de ampla negociação que pretende implantar.¹³⁰

Já Lênio Streck afirma que, por entender a aprovação do projeto como inevitável, seria o caso de buscar minorar danos, recomendando primeiramente que o Ministério Público deveria agir de forma isenta e imparcial, afastando-se do seu papel de agir estratégico. Além disso, caberia ao MP trazer aos autos da investigação ou do processo todos os elementos de prova, inclusive aqueles favoráveis à defesa, de modo a afastar a possível situação de o acusado aceitar um acordo, mesmo diante de elementos que reforcem sua absolvição ou mesmo o necessário arquivamento da investigação.¹³¹

Após as inúmeras críticas aqui expostas, o instituto foi rejeitado pelo grupo de trabalho instalado para analisar o Pacote Anticrime e o Projeto de Lei da comissão de juristas presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, sob o fundamento de violação da presunção de inocência, previsto constitucionalmente.¹³²

Relacionando-se, ainda que indiretamente, com essa exclusão de instrumento de natureza negocial no âmbito criminal, a comissão, por sua vez, alterou o acordo de não persecução penal de modo a possibilitar um maior rol de crimes suscetíveis de celebração, uma vez que fixou como requisito do preceito secundário do crime a pena mínima inferior a quatro anos, quando no projeto proposto foi estabelecido critério de pena máxima inferior a quatro anos.

Ademais, note-se também outras alterações no instituto aprovado, como a necessidade da confissão ser formal, além de circunstancial, como requisito para a celebração do acordo, além da previsão de impossibilidade de aplicação do instituto quando verificados crimes no âmbito doméstico e familiar ou ainda quando praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Cite-se que tal hipótese de não cabimento do acordo se deu em substituição

¹³⁰JR., Aury Lopes. **Adoção do plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno?**. Consultor Jurídico – CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

¹³¹STRECK, Lenio Luiz. **Uma proposta séria para fazer a plea bargain a sério!**. Consultor Jurídico – CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/senso-incomum-proposta-seria-plea-bargain-serio>>.

¹³² Nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

a de não recomendação a partir da análise dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

A partir disso, pode-se entender que tal modificação tem por fim afastar uma possível discricionariedade no oferecimento do acordo pelo órgão acusatório, uma vez que a análise de tais elementos excluídos seriam exclusivos do MP, podendo isso servir como subterfúgio para a não celebração de acordo, ainda que em manifesta hipótese de cabimento pela verificação dos outros requisitos.

Ademais, a previsão de no seu não cabimento diante dos crimes que envolvem o menosprezo à mulher, bem como quando diante de um contexto de violência doméstica e familiar, reforçam o que já dispõe a Lei Maria da Penha, que veda a aplicação da Lei nº 9.099/95 diante do cometimento de crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher.¹³³

Cite-se também que, em substituição à previsão de não computação da prescrição na vigência do acordo de não persecução penal, fixou-se no texto final aprovado que, diante da recusa pelo Ministério Público em oferecer o acordo, o investigado pode requerer a remessa dos autos ao órgão superior, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal¹³⁴.

Passo a analisar a seguir a concretização do instituto de natureza negociada, em especial no âmbito do Ministério Público Federal – MPF, para melhor compreensão do instituto na realidade da persecução penal no País.

3.4 A atuação do Ministério Público Federal com relação ao Acordo de Não Persecução Penal

Primeiramente, é importante asseverar que a 2ª, a 4ª e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, todas essas órgãos superiores dentro da instituição, responsáveis pelas matérias criminal, meio ambiente e patrimônio cultural e combate à

¹³³ Nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006.

¹³⁴ Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

corrupção, respectivamente, elaboraram uma orientação conjunta ¹³⁵ para reger a aplicabilidade do instituto dentro do Ministério Público Federal de modo coeso e uniforme.

Nesse sentido, o documento elaborado, em sua edição atualizada de acordo com a Lei Anticrime, considerou os aspectos da introdução do instituto no Código de Processo Penal brasileiro, os objetivos do MPF de atuar institucionalmente de modo estratégico, célere, transparente, sustentável e em combate à corrupção e à criminalidade, além das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho denominado utilidade, eficiência e efetividade da Persecução Penal constituído no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Nesse sentido, o documento explicita o instituto do acordo de não persecução penal, preenchendo, inclusive, lacunas que poderiam advir de sua disposição legal, o que passo a explicar abaixo.

Sob esse aspecto, a orientação estabelece que, na hipótese de não arquivamento do procedimento em trâmite, o membro deverá diligenciar para que os autos sejam instruídos com a folha de antecedentes criminais, de modo a possibilitar assim a análise do cabimento do acordo.

Cite-se que há expressa menção de que a folha de antecedentes criminais pode ser reservada para que seja apresentada pelo próprio investigado, sendo o mesmo intimado para tal.

Ademais, o mesmo documento afirma que a celebração do acordo não constitui direito subjetivo do investigado, devendo ser considerado o caso concreto e o entendimento do membro do MP de que a medida é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Observe que, como disposto no próprio dispositivo do CPP que trata do acordo de não persecução penal, sendo desejo do investigado celebrar o acordo e ocorrendo a recusa por parte do membro do MPF, o autor do delito pode requerer a remessa dos autos para a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, atendendo assim o preceito do artigo 28 do CPP.

Na hipótese de celebração do acordo, ocorrerá a suspensão do procedimento em trâmite, como deve ocorrer também com o inquérito policial, devendo o membro do MPF instaurar um procedimento de acompanhamento para a observação da atuação do agente condizente com o acordo.

¹³⁵ Orientação conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>>. Acesso em 17 de dezembro de 2020.

É importante ressaltar que, para que ocorra o oferecimento do acordo por parte do MP, o membro deve notificar o investigado com o fito de ensejar no comparecimento do mesmo acompanhado de defesa técnica, na hipótese de ter interesse.

Destaque-se também que a orientação possibilita tanto a celebração do acordo no âmbito da audiência de custódia, bem como a possibilidade de o instituto ser tratado em conjunto com projetos de justiça restaurativa e mutirões especialmente para esse fim.

Ademais, é fixada ainda a possibilidade de celebração do acordo no curso da ação penal, devendo na hipótese ser requerido o sobrestamento da ação penal à autoridade judiciária competente. Observe que a orientação não estabelece que o ANPP celebrado após o recebimento da denúncia seria somente em relação às ações penais já em curso no momento da aprovação da lei, de modo a se alcançar a conclusão de que seria cabível para qualquer ação penal em curso, ainda que existisse momento processual anterior que já seria cabível a sua celebração.

Tal entendimento, porém, foi afastado pelo Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que assim dispôs:

Enunciado nº 98: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020.¹³⁶

Desse modo, observa-se então a fixação da celebração do acordo no curso da ação penal enquanto exceção à regra que estabelece isso no curso da investigação, sendo aplicável somente diante de processos em curso no momento da introdução da Lei Anticrime e desde que atendidos os requisitos legais para a sua celebração.

Seguidamente, note-se que a negociação como regra deve ocorrer na sede no Ministério Público Federal, uma vez atendida pelo investigado a notificação expedida pelo membro para que o agente compareça para declarar seu aceite com relação ao acordo. Ocorre, porém, que a orientação também assegura a possibilidade de negociação por meio de

¹³⁶ Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2020.

videoconferência, em especial na hipótese de o investigado residir fora da localidade da sede do MPF.

A orientação também trata de reiterar as condições a serem fixadas no acordo nos termos das disposições legais, estabelecendo que na hipótese de reparação do dano, essa pode ser prevista de modo parcial, uma vez combinada com outras condições. Cite-se que diante do cometimento de crime ambiental, não é cabível a fixação de reparação parcial do dano, salvo manifesta impossibilidade de reparação integral. Quanto a isso, o afastamento de tal reparação em razão de hipossuficiência econômica deve ser demonstrada pelo interessado por meio de documentação comprobatória.

Ademais, o acordo deve estabelecer sempre um prazo máximo para o cumprimento das condições fixadas, de modo a possibilitar que, diante da violação das condições, seja cabível o oferecimento da denúncia pelo integrante do MPF.

Já quanto às condições que podem ser fixadas pelo membro amparadas no inciso V do artigo 28-A do CPP¹³⁷, a orientação recomenda o estabelecimento de condição diretamente relacionada ao crime, como a vedação de viagem para o país de onde trouxe a mercadoria na hipótese de contrabando, a impossibilidade de operar no mercado financeiro por prazo determinado quando incidente em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ou ainda o afastamento do cargo de direção ou do controle da empresa diante do cometimento de crime econômico.

Observe que isso atende a compatibilidade e a proporcionalidade com a infração penal cometida, critérios esses que devem ser observados na fixação de condição não prevista expressamente no diploma legal, de modo a afastar arbitrariedades ou mesmo a fixação de condições impossíveis física ou juridicamente.

Seguindo, homologado o acordo pela autoridade judiciária competente, essa devolverá os autos ao MPF para que promova a execução perante o juízo da execução, com destaque que o membro do ministério público pode indicar para esse juízo a entidade onde deverá ser cumprida a prestação de serviços ou mesmo a destinação da prestação pecuniária, especialmente se diante da hipótese de ausência de entidades cadastradas perante a autoridade judiciária.

Ademais, pode o membro oficiante no caso solicitar ao juízo da execução a devolução dos autos para o cumprimento das obrigações perante o próprio Ministério Público Federal, sendo desse modo executadas e fiscalizadas no seu âmbito. Observe que tal

¹³⁷ Artigo 28-A, inciso V do CPP: V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

disposição, por sua literalidade, poderia indicar um afastamento do necessário acompanhamento do juízo da execução do cumprimento do acordo pelo celebrante, uma vez que centralizaria a execução no órgão acusatório, o que se pode entender como incompatível com a própria disposição legal que fixa a execução perante o juízo da execução penal¹³⁸.

Nesse sentido, ao final do integral cumprimento de todas as condições previstas no acordo, o membro do MP requererá a declaração de extinção da punibilidade ao juízo da execução. Observe que, analisando tal aspecto em conjunto com a disposição e crítica previstas no parágrafo anterior, poder-se-ia alcançar a conclusão que ao juízo da execução, em tal momento final de análise acerca da decretação da extinção da punibilidade, caberia analisar o cumprimento das condições, ou seja, exercer o controle jurisdicional da execução ao final e não no seu curso.

Compreendida a concretização do instituto, debatido no presente trabalho, no âmbito do Ministério Público Federal, cabe analisar seus reflexos práticos também perante a mesma instituição, o que passo a expor abaixo.

Nesse sentido, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, especializada em matéria criminal, elaborou um documento denominado Acordos de Não Persecução Penal: investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas¹³⁹, por meio do qual se analisou o histórico e a expansão da justiça consensual no Brasil nos aspectos cível e criminal, até alcançar a análise do instituto elucidado em seu título, já considerando sua introdução no Código de Processo Penal pela Lei Anticrime.

Sob esse aspecto, o documento exposto descreveu a celebração dos acordos no âmbito do MPF, possibilitando extrair que a unidade do MPF que mais celebrou acordo não persecução penal foi a do estado do Paraná, com 271 de um total de 1.199 celebrado no País inteiro pela instituição, segundo o Portal Único do MPF.

Ademais, do mesmo gráfico, é possível extrair que dos 26 estados da federação mais o Distrito Federal, 23 estados e o DF celebraram, ao menos, 1 acordo até a data de 24 de janeiro de 2020. Com relação ao estado do Ceará, foram celebrados o total de 25 acordos até a citada data.

¹³⁸ Artigo 28-A, parágrafo 6º do CPP: § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

¹³⁹ BRASIL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Acordos de Não Persecução Penal - Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

Quanto aos assuntos mais abrangidos pelo instituto em âmbito federal, que do total de 1199, 322 se referiram aos crimes de contrabando ou descaminho¹⁴⁰, representando assim 26,85% do total. Em seguida, celebrou-se o total de 188 acordos com relação ao delito de uso de documento falso¹⁴¹, o que representa 15,67%, seguido pelo tipo penal da falsidade ideológica¹⁴², com um total de 136 acordos celebrados a ele referente, representando 11,34% do total. Note, portanto, a grande concentração da aplicação desse instituto com relação a esses temas, em especial se considerado que os mesmos representaram, caso somados, mais de 50% dos acordos celebrados.

Seguidamente, é possível notar que 39 acordos de não persecução penal foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ou seja, em 39 oportunidades, o membro do MPF recusou-se a propor o acordo, ensejando na remessa dos autos à Câmara correspondente, o que no documento analisado foi a de natureza criminal, por requerimento do investigado.

Observe que somente 39 acordos foram submetidos à Câmara criminal, enquanto que em outros 1160 casos isso não foi necessário, atuando o próprio membro ministerial no

¹⁴⁰ Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

¹⁴¹ Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

¹⁴² Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

sentido de oferecimento do acordo, sem a necessidade, portanto, do requerimento do investigado dirigido ao órgão superior. A partir dessas informações, pode-se afirmar que, ainda que a quantidade de acordos pudesse ser maior, os membros compreenderam a relevância do instituto, tanto para diminuir a quantidade de ações penais propostas, em especial com relação às condutas delitivas menos gravosas, bem como para garantir uma maior eficiência e eficácia na atuação do MPF.

Ressalte-se que uma ação penal é composta de vários atos processuais e, conseqüentemente, várias peças processuais, de modo que a celebração do acordo, por meio de único documento, e o devido acompanhamento de seu cumprimento significa manifesta economia de tempo e esforço por parte dos servidores e membros do Ministério Público, possibilitando assim concentrar suas atividades com relação às condutas mais gravosas, que necessitam de uma repreensão estatal que não pode ser atendida pela via consensual.

Como exemplo bem sucedido de acordo a ser celebrado, o documento elaborado pela 2ª Câmara Criminal cita o acordo celebrado no âmbito do Inquérito Policial - IPL nº 174/2019 – DPF/DRS/MS pela Procuradoria da República no Município - PRM de Dourados, em Mato Grosso do Sul, por meio do qual foi possível a destinação dos recursos provenientes do acordo para conta exclusiva de escola pública e movimentada somente para o projeto de judô denominado judô na faixa.

Nesse sentido, tal destinação do recurso se deu por meio de uma parceria com a escola pública, com destaque que não coube ao MPF executar ou receber dinheiro em caixa, cabendo a promoção de toda a execução pela escola selecionada, possibilitando assim ampliar o projeto social e produzir efeitos positivos para a sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o raciocínio exposto, observou-se a relevância do instituto do acordo de não-persecução penal e sua constante adequação ao Texto Constitucional, superando, assim, os vícios de constitucionalidade apontados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas.

Observe-se que, diante da importância do instituto para desafogar as varas criminais e solucionar, pela via consensual, crimes que não eram abrangidos pelos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais nem pelos outros institutos previstos em leis esparsas para crimes mais gravosos, o próprio legislador ordinário resolveu a discussão referente à inconstitucionalidade formal do tema, alegação essa fundamentada na

criação do instituto originariamente via resolução, e o inseriu no Código de Processo Penal brasileiro.

Atente-se ainda que o ANPP está em plena consonância com o sistema acusatório brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988, uma vez que se trata de um acordo negociado entre o órgão acusatório e o investigado amparado por defesa técnica, submetido à autoridade judiciária competente para homologação.

Ademais, em sua previsão legal, assegurou-se o direito do investigado de requerer o acordo, ainda que diante da recusa do membro do MP oficiante no caso, submetendo ao órgão superior dentro da estrutura ministerial, de modo a reafirmar a relevância do instituto como uma via privilegiada de pacificação social.

Além disso, a abrangência do instituto, explicitada por meio da possibilidade de sua celebração diante de crimes com pena mínima inferior a quatro anos, é outro elemento que reforça tal via consensual de resolução de conflitos, suprimindo lacuna que poderia ser identificada no ordenamento jurídico anteriormente com relação aos crimes com tal preceito secundário.

Observe-se também que a sua celebração, como bem exposto, não constitui direito subjetivo do investigado, ainda que seja assegurado a esse o já mencionado direito de requerer ao órgão superior, que serve como mais um mecanismo de fiscalização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que, por sua vez, já se entende como mitigado diante da possibilidade de celebração do acordo e conseqüente não oferecimento da peça acusatória.

Finalmente, a partir da observação dos reflexos práticos do instituto no âmbito do Ministério Público Federal, vê-se a relevância do mesmo como um mecanismo que concretiza benefícios ao corpo social, uma vez que possibilita a destinação direta de recursos para entidades públicas de caráter social, nos termos do acordo celebrado pelo MP e homologado pela autoridade judiciária, ao mesmo tempo em que possibilita a resolução de crimes menos gravosos em condições mais favoráveis ao investigado.

Faz-se ainda o necessário destaque que tudo isso ainda possibilita uma atuação do Ministério Público destinada à promoção da responsabilidade de condutas mais gravosas, evitando toda a persecução penal relacionada a crimes de menor repercussão, associando-se, assim, às noções de economia processual, uma vez que poupa tempo e recursos para o alcance do objetivo final, de eficiência, já que se observa a relação custo-benefício na celebração do instituto, e de eficácia, uma vez que se observa um resultado mais significativo para todos os envolvidos diante do cumprimento do acordo.

Desse modo, nota-se a manifesta relevância do instituto, que se encontra na sua atual disposição legal em plena consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com a Constituição Federal de 1988 e o sistema acusatório nela previsto, servindo como importante mecanismo para a solução consensual de conflitos, permitindo uma atuação com maior enfoque nos crimes mais graves pelo órgão acusatório, sem prejuízo da necessária noção de justiça que o cumprimento do acordo enseja.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral vol. 1.** 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BADARÓ. Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12.** Relator Min. Carlos Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2358461>>. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43.** Relator Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4986065>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44.** Relator Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4986729>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54.** Relator Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5440576>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790.** Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793.** Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF.** Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>> Acesso em: 17 de janeiro de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR.** Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747946>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas do STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses do STJ**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

_____. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. **Nota Técnica Conjunta PGR/SRI nº 105/2019**. Acordo Penal. Constitucionalidade, juridicidade, relevância e oportunidade da matéria. Apoio à iniciativa legislativa. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT1052019SRI.pdf>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**. Pronunciamento final em procedimento de estudos. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de Janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2020.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 13, de 02 de Outubro de 2006**. Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_n%C2%BA_13_alterada_pela_Res._111-2014.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 16 de novembro de 2020.

_____. **Exposição de Motivos nº 00014/2019 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

_____. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm> Acesso em: 07 de dezembro de 2020.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 10372, de 06 de junho de 2018.** Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filenome=PL+10372/2018>. Acesso em: 16 de dezembro de 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filenome=PL+882/2019>. Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

_____. **Petição de aditamento à inicial nº 76542/2017.** Petição de aditamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.790/DF oferecida pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

_____. **Petição de apresentação de manifestação nº 4681/2018.** Petição avulsa apresentada pelo Conselho Federal da OAB referente às alterações ocorridas na Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.793/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

_____. **Petição 5715/2018, Of. N. 99/SGM/P/2018,** apresentada pela Câmara dos Deputados do Brasil na ADI nº 5.790/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

_____. **Petição 5716/2018, Of. N. 100/SGM/P/2018,** apresentada pela Câmara dos Deputados do Brasil na ADI nº 5.793/DF. Disponível

em:<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

_____. **Prestação de Informações 20009/2019**, apresentada pelo Senado Federal do Brasil na ADI nº 5.790/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2020

_____. **Prestação de Informações 20018/2019**, apresentada pelo Senado Federal do Brasil na ADI nº 5.793/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2020.

_____. **Petição de apresentação de manifestação nº 12.956/2018**, apresentada pela Advocacia-Geral da União na ADI nº 5.790/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2020.

_____. **Petição de apresentação de manifestação nº 16251/2018**, apresentada pela Advocacia-Geral da União na ADI nº 5.793/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2020.

_____. BRASIL. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Acordos de Não Persecução Penal - Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

CÂMARA, Mariana. **Pacote Anticrime: Reflexões sobre o plea bargain**. Justificando, 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/03/25/pacote-anticrime-reflexoes-sobre-o-plea-bargain>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

CÂMARAS de Coordenação e Revisão do MPF. **Orientações da 2ª CCR**. Disponível em: <<http://mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes>> Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

CÂMARAS de Coordenação e Revisão do MPF. **Enunciados da 2ª CCR**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>> Acesso em: 15 de dezembro de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e Sociedade Complexa**. Campinas: Editora LZN, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CORRÊA, Alessandra. **Criminalidade: As consequências inesperadas nos EUA do ‘plea bargain’, parte do pacote anticrime de Moro**. BBC Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47225232>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Almeida. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Revista de Estudos Criminais. N. 1. Porto Alegre: Nota Dez Editora, 2001.

CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CUNHA, Walfredo. **Curso Completo de Processo Penal**. 1. ed. Salvador: Juspodvm, 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, José Nereu. **O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. VASCONCELLOS, Vinicius G. **Justiça Criminal Negocial: Crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 20 - n. 3, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal**. 2º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Adoção do plea bargaining no projeto “anticrime”: remédio ou veneno?**. Consultor Jurídico – CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

JÚNIOR, AuryLopes. **Direito processual penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LANGER, Máximo. **From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure**. In: THAMAN, Stephen C. (ed.). *World Plea Bargaining*. Durham: Carolina Academic Press, 2010. p. 70-80.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Breves apontamentos relativos ao instituto do “plea bargaining” no Direito Norte-Americano**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2001.

POLASTRI, Marcellus. **O Chamado Acordo de Não Persecução Penal: uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública**. Gen Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adoacao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Uma proposta séria para fazer a plea bargain a sério!**. Consultor Jurídico – CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/senso-incomum-proposta-seria-plea-bargain-serio>>. Acesso em: 13 de dezembro de 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.